



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 58ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**20/11/2013
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

Presidente: Senador Waldemir Moka

Vice-Presidente: Senadora Vanessa Grazziotin



Comissão de Assuntos Sociais

**58ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 20/11/2013.**

58ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 178/2007 - Não Terminativo -	SEN. CÍCERO LUCENA	13
2	PLS 228/2011 - Não Terminativo -	SEN. BENEDITO DE LIRA	29
3	PLS 512/2011 - Não Terminativo -	SEN. HUMBERTO COSTA	47
4	PLS 184/2013 - Não Terminativo -	SEN. SÉRGIO SOUZA	68
5	PLS 236/2013 - Não Terminativo -	SEN. ANGELA PORTELA	75
6	PLS 314/2013 - Não Terminativo -	SEN. RODRIGO ROLLEMBERG	83

7	PLC 66/2012 - Terminativo -	SEN. ANGELA PORTELA	92
8	PLS 132/2012 - Terminativo -	SEN. SÉRGIO PETECÃO	100
9	PLS 47/2013 - Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	125
10	PLS 374/2013 - Terminativo -	SEN. LÚCIA VÂNIA	136

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka

VICE-PRESIDENTE: Senadora Vanessa Grazziotin

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)			
Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303-5227/5232	1 Eduardo Suplicy(PT)	SP (61) 3303-3213/2817/2818
Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105	2 Marta Suplicy(PT)(33)	SP (61) 3303-6510
Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286	3 José Pimentel(PT)(24)	CE (61) 3303-6390 / 6391
Wellington Dias(PT)	PI (61) 3303 9049/9050/9053	4 Ana Rita(PT)	ES (61) 3303-1129
João Durval(PDT)	BA (61) 3303-3173	5 Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6427
Rodrigo Rollemberg(PSB)	DF (61) 3303-6640	6 Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281
Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM (61) 3303-6726	7 Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408 / 3303-6417
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Waldemir Moka(PMDB)(30)(42)	MS (61) 3303-6767 / 6768	1 Sérgio Souza(PMDB)(12)(23)(30)(37)(42)	PR (61) 3303-6271 / 6261
Roberto Requião(PMDB)(30)(42)(44)(8)	PR (61) 3303-6623/6624	2 VAGO(30)(37)(42)(58)	
Casildo Maldaner(PMDB)(9)(10)(30)(42)	SC (61) 3303-4206-07	3 Eduardo Braga(PMDB)(30)(37)(42)	AM (61) 3303-6230
Vital do Rêgo(PMDB)(30)(42)	PB (61) 3303-6747	4 Eunício Oliveira(PMDB)(30)(37)(42)(44)	CE (61) 3303-6245
João Alberto Souza(PMDB)(30)(42)	MA (061) 3303-6352 / 6349	5 Romero Jucá(PMDB)(30)(37)(42)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Ana Amélia(PP)(20)(21)(22)(28)(30)(42)	RS (61) 3303 6083	6 Benedito de Lira(PP)(16)(30)(37)(42)	AL (61) 3303-6148 / 6151
Paulo Davim(PV)(30)(32)(37)(42)	RN (61) 3303-2371 / 2372 / 2377	7 Sérgio Petecão(PSD)(30)(37)(42)	AC (61) 3303-6706 a 6713
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Cícero Lucena(PSDB)(41)	PB (61) 3303-5800 5805	1 Aécio Neves(PSDB)(41)	MG (61) 3303-6049/6050
Lúcia Vânia(PSDB)(41)	GO (61) 3303-2035/2844	2 Cyro Miranda(PSDB)(15)(17)(19)(41)	GO (61) 3303-1962
José Agripino(DEM)(13)(15)(41)(49)(52)(53)	RN (61) 3303-2361 a 2366	3 Paulo Bauer(PSDB)(41)	SC (61) 3303-6529
Oswaldo Sobrinho(PTB)(59)(61)	MT (61) 3303-1146/3303-1148/ 3303-4061	4 Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303-1306/4055
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)			
Mozarildo Cavalcanti(PTB)(38)(45)(50)(54)	RR (61) 3303-4078 / 3315	1 Armando Monteiro(PTB)(50)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125
Eduardo Amorim(PSC)(11)(50)(4)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	2 João Vicente Claudino(PTB)(31)(50)	PI (61) 3303-2415/4847/3055
João Ribeiro(PR)(35)(36)(39)(48)(50)(56)	TO (61) 3303-2163/2164	3 VAGO(25)(26)(40)(50)	

- (1) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (2) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 16, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro titular; e os Senadores Armando Monteiro e Gim Argello como membros suplentes, para comporem a CAS.
- (3) Em 17.02.2011 foi lido o Ofício nº 21, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Cícero Lucena, Lúcia Vânia e Marisa Serrano como membros titulares; e os Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CAS
- (4) Vaga cedida temporariamente ao Partido Verde - PV (OF. nº 044/2011-GLPTB).
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 19, de 2011, do Líder do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Paulo Paim, Ângela Portela, Humberto Costa, Wellington Dias, Vicentinho Alves, João Durval, Rodrigo Rollemberg, Vanessa Grazziotin como membros titulares; e os Senadores Eduardo Suplicy, Marta Suplicy, João Pedro, Ana Rita Esgário, Lindbergh Farias, Clésio Andrade, Cristovam Buarque e Lídice da Mata como membros suplentes, para comporem a CAS.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 52, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Waldemir Moka, Gilvam Borges, Jarbas Vasconcelos, Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço, Eduardo Amorim e Ana Amélia como membros titulares; e os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião, Sergio Petecão e Benedito de Lira como membros suplentes, para comporem a CAS.
- (7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Jayme Campos como membro titular; e a Senadora Maria do Carmo Alves como membro suplente, para comporem a CAS.
- (8) Em 23.02.2011, o Senador Paulo Davim é designado membro titular na Comissão, em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges(OF. nº 062/2011 - GLPMDB).
- (9) Em 01.03.2011, vago em virtude de o Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.
- (10) Em 16.03.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro titular do Bloco Parlamentar PMDB/PP/PSC/PMN/PV na comissão. (OF. nº 81/2011 - GLPMDB)
- (11) Em 18.05.2011, o Senador João Vicente Claudino é designado membro titular do PTB na comissão. (OF. nº 87/2011 - GLPTB)
- (12) Em 15.06.2011, o Senador Eunício Oliveira é designado membro suplente na Comissão, em vaga antes ocupada pelo Senador Vital do Rêgo (OF. nº 194/2011 - GLPMDB).
- (13) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
- (14) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (15) Em 26.10.2011, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do PSDB na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of. 184/11 -GLPSDB).
- (16) Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecão, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.
- (17) Em 14.11.2011, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 190/11 -GLPSDB).

- (18) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (19) Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Alvaro Dias. (Of. nº 191/2011 - GLPSDB)
- (20) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (21) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDDB).
- (22) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (23) Em 16.02.2012, o Senador Vital do Rêgo é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira (OF. GLPMDDB nº 14/2012).
- (24) Em 06.03.2012, o Senador José Pimentel é designado membro suplente na Comissão, em vaga destinada ao Bloco de Apoio ao Governo (Of. 33/2012-GLDBAG).
- (25) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (26) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (27) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (28) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (29) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (30) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 64/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Waldemir Moka, Paulo Davim, Romero Jucá, Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço e Ana Amélia como membros titulares e os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião e Benedito de Lira como membros suplentes, para compor a CAS.
- (31) Em 26.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Gim Argello (OF. Nº 024/2012/GLBUF/SF).
- (32) Em 3.07.2012, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDDB nº 166/2012).
- (33) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (34) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (35) Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVAlV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
- (36) Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 099/2012/BLUFOR/SF).
- (37) Em 14.11.2012, o Senador João Alberto Souza é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Renan Calheiros, que passa a ocupar a vaga de primeiro suplente do Bloco, remanejando os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião e Benedito de Lira para as demais suplências, respectivamente (OF. GLPMDDB nº 345/2012).
- (38) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (39) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (40) Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.
- (41) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Cícero Lucena e Lúcia Vânia, como membros titulares; e Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Paulo Bauer, como membros suplentes (Ofício nº 008/13-GLPSDB).
- (42) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDDB nº 37/2013, designando os Senadores Waldemir Moka, Eunício Oliveira, Casildo Maldaner, Vital do Rêgo, João Alberto Souza, a Senadora Ana Amélia e o Senador Paulo Davim, como membros titulares, e os Senadores Sérgio Souza, Pedro Simon, Eduardo Braga, Roberto Requião, Romero Jucá, Benedito de Lira e Sérgio Petecão, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (43) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Waldemir Moka e Vanessa Grazziotin, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (OF. nº 002/2013 - CAS).
- (44) Em 7.3.2013, o Senador Roberto Requião é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira, que passa a ocupar a suplência na Comissão (OF. GLPMDDB nº 102/2013).
- (45) Em 12.03.2013, o Senador Sodré Santoro é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Morazildo Cavalcanti (OF. BLUFOR nº 028/2013).
- (46) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retolização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
Bloco Parlamentar da Maioria: 7 titulares e 7 suplentes.
Bloco de Apoio ao Governo: 7 titulares e 7 suplentes.
Bloco Parlamentar Minoria: 4 titulares e 4 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 3 titulares e 3 suplentes.
- (47) Em 13.03.2013, o Senador João Costa é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 59/2013).
- (48) Em 19.03.2013, o Senador Aloysio Nunes Ferreira deixa de compor a Comissão (Of. nº 97/2013-GLPSDB).
- (49) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Sodré Santoro, Eduardo Amorim e João Costa, e membros suplentes os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 43/2013).
- (50) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (51) Em 26.03.2013, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Ofícios nºs 21/2013-GLDEM e 103/2013-GLPSDB).
- (52) Vaga cedida pelo PSDB ao DEM (OF. Nº 103/2013-GLPSDB).
- (53) Em 11.04.2013, vago em virtude de o Senador Sodré Santoro não exercer mais o mandato, devido ao retorno do titular Senador Mozarildo Cavalcanti.
- (54) Em 15.04.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 80/2013-BLUFOR).
- (55) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 23.04.2013.
- (56) Em 23.04.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 85/2013-BLUFOR)
- (57) Vago em razão de o Senador Pedro Simon não pertencer mais à Comissão (OF. nº 192/2013-GLPMDDB).
- (58) Em 13.09.2013, o Senador Jayme Campos licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 122 dias, conforme o Requerimento nº 1.047, de 2013, aprovado na sessão de 10.09.2013.
- (59) Em 18.09.2013, o Senador João Ribeiro é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. 173/2013-BLUFOR).
- (60) Em 19.09.2013, o Senador Osvaldo Sobrinho é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Jayme Campos (Of. s/n das Lideranças do Bloco Parlamentar União e Força e dos Democratas).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): DULCÍDIA RAMOS CALHÃO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303 4608
FAX: 3303 3652

PLENÁRIO N.º 09 - ALA ALEXANDRE COSTA
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303 3515
E-MAIL:



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO
FEDERAL

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 20 de novembro de 2013
(quarta-feira)
às 09h**

PAUTA

58ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9.

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 178, de 2007

- Não Terminativo -

Regulamenta o inciso VII do parágrafo único do art. 194 da Constituição Federal para dispor sobre a gestão quadripartite da seguridade social, a cargo dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Cícero Lucena

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 178, de 2007, na forma do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- *A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em Decisão Terminativa.*
- *Votação Simbólica.*

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 228, de 2011 - Complementar

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao trabalhador na construção civil.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Benedito de Lira

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 228, de 2011-COMPLEMENTAR, com a Emenda que apresenta.

Observações:

- *Em 24.09.2013, a Comissão de Assuntos Econômicos aprovou Parecer Contrário ao Projeto.*
- *Em 08.10.2013, a Comissão de Assuntos Sociais realizou Audiência Pública para instrução da matéria.*
- *Em 13.11.2013, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, a Presidência concede Vista Coletiva nos termos regimentais.*
- *Votação simbólica.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Requerimento](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Assuntos Sociais

ITEM 3**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 512, de 2011 - Complementar****- Não Terminativo -**

Acrescenta dispositivos ao art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e ao art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a aposentadoria especial dos segurados portadores de deficiência decorrente da Síndrome da Talidomida e dá outras providências.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 512, de 2011 - COMPLEMENTAR.

Observações:

- *Em 24.11.2011, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa aprovou Parecer Favorável ao Projeto.*
- *Votação simbólica.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 184, de 2013****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre a jornada de trabalho do cirurgião dentista da Administração Pública Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

Autoria: Senador Gim

Relatoria: Senador Sérgio Souza

Relatório: Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 184, de 2013.

Observações:

- *A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em Decisão Terminativa.*
- *Votação simbólica.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 236, de 2013****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para

dispor sobre a concessão de bolsa de qualificação profissional ao beneficiário do Programa Bolsa Família.

Autoria: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (PERMANENTE)

Relatoria: Senadora Angela Portela

Relatório: Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2013.

Observações:

- *Votação simbólica.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 314, de 2013

- Não Terminativo -

Altera o art. 5º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, para que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, não venham a excluir da condição de dependente quem assim estiver definido pelo Regime Geral da Previdência Social.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 314, de 2013.

Observações:

- *A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em Decisão Terminativa.*

- *Votação simbólica.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

ITEM 7

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 66, de 2012

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Dispõe sobre o peso a ser transportado pelo estudante em mochila ou similares.*

Autoria do Projeto: Deputado Sandes Júnior

Relatoria do Projeto: Senadora Angela Portela

Observações:

- *Em 13.11.2013, a Comissão de Assuntos Sociais aprovou, em Turno Único, a Emenda nº 1-CE-CAS (Substitutivo) ao Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 2012.*

- *Ao Substitutivo poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo Substitutivo integral.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)[Texto do substitutivo](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 8****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 132, de 2012****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para assegurar que a parte do orçamento da Seguridade Social formada pela contribuição das empresas e dos trabalhadores seja utilizada apenas para pagar os benefícios de caráter contributivo da Previdência Social.

Autoria: Senador Blairo Maggi

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 132, de 2012.

Observações:

- Votação nominal.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 9****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 47, de 2013****- Terminativo -**

Acrescenta § 4º ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para tornar obrigatório o pagamento de comissão de pelo menos 4% (quatro por cento) sobre o valor das vendas efetivadas pelo empregado de empresa comercial

Autoria: Senador Ruben Figueiró

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 47 de 2013, na forma do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- Em 18.06.2013, a Comissão de Assuntos Sociais realizou Audiência Pública para instrução da matéria.

- Em 13.11.2013, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, a Presidência concede Vista Coletiva nos termos regimentais.

- Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento, se for aprovado o Substitutivo será ele submetido a Turno Suplementar.

- Votação nominal.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)[Relatório](#)

ITEM 10**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 374, de 2013****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para tornar obrigatória, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida -PMCMV, a observância de parâmetro de cobertura populacional para a implantação de unidades básicas de saúde.

Autoria: Senador Delcídio do Amaral

Relatoria: Senadora Lúcia Vânia

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 374, de 2013, e da Emenda que apresenta.

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

1

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 178, de 2007, do Senador Paulo Paim, que “Regulamenta o inciso VII do parágrafo único do art. 194 da Constituição Federal para dispor sobre a gestão quadripartite da seguridade social, a cargo dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados”.

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado nº 178, de 2007, de autoria do Senador Paulo Paim. A proposta pretende regulamentar o inciso VII do parágrafo único do art. 194 da Constituição Federal.

Fundamenta-se a iniciativa na observância da regra constitucional, adotada com a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que prevê, na seguridade social, “caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados”.

O Conselho Nacional de Seguridade Social, proposto pelo autor, será composto de um colegiado amplo e representativo, com perfil diferente daquele extinto há alguns anos. O órgão a ser criado terá setenta e três membros que, para serem nomeados, deverão ser sabatinados e aprovados pelo Senado Federal. Atribui-se a ele competência para estabelecer diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas que compõem a seguridade social e apreciar e aprovar os respectivos planos e programas, entre outras atribuições, elencadas no art. 2º da proposição.

Justificando a iniciativa, o autor afirma pretender que esse seja um “passo gigantesco no sentido de democratizar a seguridade social, garantindo o seu fortalecimento, assim como o fortalecimento da própria cidadania brasileira”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, inciso XXIII, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre seguridade social, motivo pelo qual a proposição legislativa atende aos pressupostos constitucionais de admissibilidade em relação à matéria.

Em relação à atribuição da Comissão de Assuntos Sociais - CAS para o exame de tão importante proposição, o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a ela confere tal prerrogativa. O projeto não é terminativo nesta Comissão, que ainda será objeto de deliberação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ.

Analisando a matéria, constatamos a existência de alguns aspectos que podem ser considerados inconstitucionais ou injurídicos.

O art. 194 da Constituição Federal, objeto da regulamentação proposta, foi modificado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, mas não contém diferenças significativas em relação ao texto original da Carta. A redação atual é a seguinte:

“**Art. 194.**

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

.....”

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Todavia, conselhos que têm participação da sociedade civil não podem ser considerados inconstitucionais em face de suposto vício de iniciativa em face de prerrogativa presidencial, pois a representação popular exercida pelos parlamentares deve alcançar a possibilidade de legislar também sobre conselhos onde a sociedade civil tem assento por meio de seus representantes.

No mérito, reduzimos o número de membros do Conselho, uma vez que o número excessivo de conselheiros não se coaduna com um conselho que se pretende participante da gestão da seguridade social.

Nestes termos, oferecemos substitutivo, fixando em treze o número de conselheiros e respectivos suplentes, que teriam a seguinte composição:

I – três representantes do Governo Federal, dos quais:

- a) um da área de saúde
- b) um da área de previdência social
- c) um da área de assistência social;

II – um representante dos governos estaduais e do Distrito Federal;

III - três representantes dos governos municipais, sendo:

a) um representante por município com até cinquenta mil habitantes;

b) um representante por município com população acima de cinquenta mil habitantes até duzentos mil habitantes;

c) um representante por município com população acima de duzentos mil habitantes.

IV - seis representantes da sociedade civil, dos quais:

- a) dois trabalhadores

b) dois empregadores

c) dois aposentados;

Com este novo formato, acreditamos superar as resistências apresentadas ao projeto, preservando o seu conteúdo, tornando mais eficiente a participação da sociedade e do Governo.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 178, de 2007.

EMENDA Nº - CAS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº178, DE 2007 (SUBSTITUTIVO)

Regulamenta o inciso VII do parágrafo único do art. 194 da Constituição Federal para dispor sobre a gestão quadripartite da seguridade social, a cargo dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, com a finalidade de dar cumprimento ao inciso VII do parágrafo único do art. 194 da Constituição, o Conselho Nacional da Seguridade Social, órgão superior quadripartite de deliberação colegiada, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo.

§ 1º O Conselho Nacional da Seguridade Social, com poder deliberativo, terá treze membros e respectivos suplentes, com mandatos de dois anos e seguinte composição:

I - três representantes do Governo Federal, dos quais:

- a) um da área de saúde
- b) um da área de previdência social
- c) um da área de assistência social;

II - um representante dos governos estaduais e do Distrito Federal;

III - três representantes dos governos municipais, sendo:

a) um representante por município com até cinquenta mil habitantes;

b) um representante por município com população acima de cinquenta mil habitantes até duzentos mil habitantes;

c) um representante por município com população acima de duzentos mil habitantes.

IV - seis representantes da sociedade civil, dos quais:

- a) dois trabalhadores
- b) dois empregadores
- c) dois aposentados;

§ 2º Os membros do Conselho Nacional da Seguridade Social serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea *f* do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 3º O Conselho Nacional da Seguridade Social será presidido por um dos seus integrantes, eleito entre seus membros, que terá mandato de um ano, vedada a reeleição, e disporá de uma Secretaria-Executiva.

§ 4º Os representantes dos trabalhadores, dos empregadores e dos aposentados e respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais.

§ 5º Os representantes e respectivos suplentes das áreas da saúde, previdência social e assistência social serão indicados pelos respectivos colegiados setoriais: Conselho Nacional de Saúde, de Previdência Social e de Assistência Social.

§ 6º Os representantes e respectivos suplentes dos governos estaduais e do Distrito Federal serão indicados, em rodízio, por cada uma das unidades da Federação que compõem a região.

§ 7º Os representantes e respectivos suplentes dos governos municipais serão indicados pelas associações representativas dos Municípios, devendo representar, em rodízio, cada segmento, divididos pelo número da população.

§ 8º O Conselho Nacional da Seguridade Social reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre, por convocação de seu presidente, ou, extraordinariamente, mediante convocação de seu presidente ou de um terço de seus membros, observado, em ambos os casos, o prazo de até sete dias para realização da reunião.

§ 9º As reuniões do Conselho Nacional da Seguridade Social serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, sendo exigida para deliberação a maioria simples dos votos.

§ 10. As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes de sua participação no Conselho, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais, sendo-lhes assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada mediante processo judicial.

Art. 2º Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas que compõem a seguridade social, inclusive mediante articulação com os respectivos conselhos nacionais;

II - apreciar e aprovar os planos e programas da seguridade social e das áreas que a compõem;

III - acompanhar, fiscalizar e avaliar a gestão administrativa, econômica, financeira e social da seguridade social das áreas que a compõem e o desempenho dos programas realizados;

IV - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas da União;

V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da seguridade social;

VI - promover estudos e debates sobre a seguridade social e as áreas que a compõem;

VII - elaborar o seu regimento interno.

Parágrafo único. Com o objetivo de se desincumbir de suas competências, o Conselho Nacional de Seguridade Social poderá, entre outras providências:

I - contratar auditorias externas;

II - convocar o depoimento de dirigentes das áreas que compõem a seguridade social;

III - requerer informações e estudos técnicos pertinentes às suas atribuições a qualquer órgão ou entidade pública;

IV - realizar audiências públicas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 178, DE 2007

Regulamenta o inciso VII do parágrafo único do art. 194 da Constituição Federal para dispor sobre a gestão quadripartite da seguridade social, a cargo dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, com a finalidade de dar cumprimento ao inciso VII do parágrafo único do art. 194 da Constituição, o Conselho Nacional da Seguridade Social, órgão superior quadripartite de deliberação colegiada, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo.

§ 1º O Conselho Nacional da Seguridade Social, com poder deliberativo, terá setenta e três membros e respectivos suplentes, com mandatos de dois anos e seguinte composição:

I – quinze representantes do Governo Federal, dos quais:

- a) cinco da área de saúde
- b) cinco da área de previdência social
- c) cinco da área de assistência social;

II – cinco representantes dos governos estaduais e do Distrito Federal, sendo um para cada uma das regiões do país;

III – cinco representantes das prefeituras municipais, sendo um de cada uma das regiões do país;

IV – quarenta e cinco representantes da sociedade civil, dos quais:

a) quinze trabalhadores

b) quinze empregadores

c) quinze aposentados;

V – um representante do Conselho Nacional de Saúde;

VI – um representante do Conselho Nacional de Previdência Social; e

VII – um representante do Conselho Nacional de Assistência Social.

§ 2º Os membros do Conselho Nacional da Seguridade Social serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea *f* do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 3º O Conselho Nacional da Seguridade Social será presidido por um dos seus integrantes, eleito entre seus membros, que terá mandato de um ano, vedada a reeleição, e disporá de uma Secretaria-Executiva.

§ 4º Os representantes dos trabalhadores, dos empregadores e dos aposentados e respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais.

§ 5º Os representantes e respectivos suplentes dos Conselhos Nacionais de Saúde, de Previdência Social e de Assistência Social serão indicados pelos colegiados.

§ 6º Os representantes e respectivos suplentes dos governos estaduais e do Distrito Federal serão indicados, em rodízio, por cada uma das unidades da Federação que compõem a região.

§ 7º Os representantes e respectivos suplentes dos governos municipais serão indicados pelas associações representativas dos Municípios,

devendo representar, em rodízio, cada um dos Estados que compõem a região.

§ 8º O Conselho Nacional da Seguridade Social reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre, por convocação de seu presidente, ou, extraordinariamente, mediante convocação de seu presidente ou de um terço de seus membros, observado, em ambos os casos, o prazo de até sete dias para realização da reunião.

§ 9º As reuniões do Conselho Nacional da Seguridade Social serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, sendo exigida para deliberação a maioria simples dos votos.

§ 10. As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes de sua participação no Conselho, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais, sendo-lhes assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada mediante processo judicial.

Art. 2º Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

I – estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas que compõem a seguridade social, inclusive mediante articulação com os respectivos conselhos nacionais;

II – apreciar e aprovar os planos e programas da seguridade social e das áreas que a compõem;

III – acompanhar, fiscalizar e avaliar a gestão administrativa, econômica, financeira e social da seguridade social das áreas que a compõem e o desempenho dos programas realizados;

IV – apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas da União;

V – aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da seguridade social;

VI – promover estudos e debates sobre a seguridade social e as áreas que a compõem;

VII – elaborar o seu regimento interno.

Parágrafo único. Com o objetivo de se desincumbir de suas competências, o Conselho Nacional de Seguridade Social poderá, entre outras providências:

I – contratar auditorias externas;

II – convocar o depoimento de dirigentes das áreas que compõem a seguridade social;

III – requerer informações e estudos técnicos pertinentes às suas atribuições a qualquer órgão ou entidade pública;

IV – realizar audiências públicas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 20, de 1998, determinou que o Poder Público deverá organizar a seguridade social observado o princípio do *caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.*

Quase dez anos após, entretanto, esse comando não foi ainda regulamentado.

Impõe-se, então, buscar disciplinar o tema, inclusive como forma de reforçar o avançado conceito de seguridade social que, em tão boa hora, os constituintes de 1988 introduziram em nossa Carta Magna.

Assim, para tal, apresento o presente projeto que visa a instituir o Conselho Nacional de Seguridade Social.

O colegiado, que terá perfil totalmente diferente de outro de mesma denominação que foi extinto há alguns anos, será bastante amplo e representativo, sendo composto de setenta e três membros, sendo:

a) quinze representantes do Governo Federal, sendo cinco da área de saúde, cinco da área de previdência social e cinco da área de assistência social;

b) cinco representantes dos governos estaduais e do Distrito Federal e cinco das prefeituras municipais, sendo um de cada uma das regiões do país;

c) quarenta e cinco representantes da sociedade civil, sendo quinze dos trabalhadores, quinze dos empregadores e quinze dos aposentados;

d) um representante do Conselho Nacional de Saúde, um do Conselho Nacional de Previdência Social e um do Conselho Nacional de Assistência Social;

e) e poder de deliberativo.

Com o objetivo de garantir o caráter democrático do colegiado, estamos prevendo que, para serem nomeados, seus membros terão que ser sabatinados e aprovados por esta Casa, o que permitirá que toda a sociedade os conheça e julgue as suas opiniões sobre o tema.

O novo Conselho terá, também, uma competência ampla, cabendo-lhe, por exemplo, além de estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas que compõem a seguridade social e apreciar e aprovar os respectivos planos e programas, acompanhar, fiscalizar e avaliar a gestão administrativa, econômica, financeira e social e o desempenho dos programas realizados da área e aprovar a proposta orçamentária anual da seguridade social;

Para se desincumbir de suas competências, o Conselho Nacional de Seguridade Social poderá, entre outras providências, contratar auditorias externas, convocar o depoimento de dirigentes das áreas de saúde, previdência e assistência social, requerer informações e estudos técnicos pertinentes às suas atribuições a qualquer órgão ou entidade pública e realizar audiências públicas.

Temos a certeza de que a aprovação desse projeto significará um passo gigantesco no sentido de democratizar a seguridade social, garantindo o seu fortalecimento, assim como o fortalecimento da própria cidadania brasileira.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2007.



Senador PAULO PAIM

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ÍNDICE TEMÁTICO

Vide texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Seção IV DO SENADO FEDERAL

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

- a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
- b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

- c) Governador de Território;
- d) Presidente e diretores do banco central;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

(As Comissões de Assuntos Sociais; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 3/4/2007.

2

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 228, de 2011 – Complementar, do Senador Paulo Paim, que *dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao trabalhador na construção civil.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 228, de 2011 – Complementar, de autoria do Senador Paulo Paim.

O projeto em questão assegura aos trabalhadores da construção civil o direito de concessão de aposentadoria especial após 25 anos de serviço, desde que tenham laborado em condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física.

O Projeto possui quatro artigos. O primeiro assegura aos trabalhadores da construção civil a concessão da aposentadoria especial, em valor equivalente a cem por cento do salário-de-benefício, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que estabeleceu o Plano de Benefícios da Previdência Social.

A concessão do benefício dependerá – conforme o art. 2º – da comprovação de tempo de trabalho em exposição permanente a condições insalubres de trabalho pelo tempo necessário à concessão do benefício, sendo possível a conversão de tempo de trabalho, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

No art. 3º, o projeto trata do financiamento do benefício, pelos recursos oriundos da contribuição adicional para atividades insalubres estabelecida no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, também de 24 de julho de 1991 (Plano de Custeio da Seguridade), acrescida de seis pontos percentuais, que incidirá exclusivamente sobre a remuneração dos

2
2

potenciais beneficiários. O § 2º estabelece que o beneficiário que continuar no exercício de atividade insalubre terá sua aposentadoria cancelada, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.213, de 1991.

Por fim, o art. 4º contém cláusula de validade imediata da Lei, se aprovada.

O projeto foi remetido à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais, onde não foram apresentadas quaisquer emendas.

II – ANÁLISE

Esta Comissão de Assuntos Sociais possui competência para a apreciação do projeto, dado que o art. 22, XXIII, conjuntamente com o art. 48, ambos da Constituição Federal, garantem a competência da União e, por extensão do Congresso Nacional para legislar sobre Seguridade Social, matéria que não se encontra no campo da iniciativa privativa do Poder Executivo.

Além disso, o art. 100, I do Regimento Interno do Senado Federal põe a matéria no âmbito deliberativo desta Comissão de Assuntos Sociais.

O Projeto ora em exame tem por escopo a maior proteção social da categoria dos trabalhadores da construção civil.

Esse ramo de atividades, como bem indica o autor da proposição, caracteriza-se pelo grande risco ocupacional, consubstanciado, por exemplo, pelas grandes alturas em que o trabalhador desempenha suas funções, pelo manejo de equipamentos pérfuro-cortantes, pela exposição a instalações elétricas, pela permanente inobservância dos preceitos da ergonomia e pelo estresse devido à transitoriedade e alta rotatividade do emprego.

Apesar dessas condições adversas de trabalho, existem poucos estudos sobre os riscos e doenças ocupacionais da construção civil, assevera o autor. A concessão de aposentadoria especial constitui um ato de justiça para os trabalhadores da construção civil, argumenta.

Concordamos com o autor quanto ao indiscutível mérito da proposição. O trabalho na construção civil é sabidamente um labor

desgastante, que demanda grande quantidade de mão-de-obra, no qual mesmo com o aprimoramento das tecnologias de construção continua a ser um trabalho que depende diretamente de grande esforço físico dos trabalhadores e que os expõe a diversos agentes nocivos à sua saúde.

Diversas são as doenças e lesões cuja etiologia pode ser direta ou indiretamente ligada ao trabalho na construção civil, das quais destacamos, além das lesões ortopédicas traumáticas e por esforço repetitivo, a insolação, a silicose e a asbestose, o reumatismo por exposição à umidade e a intoxicação química.

Ora, a função do legislador é a de diagnosticar as necessidades sociais e a elas responder, apresentando soluções legislativas. É justamente nessa seara que atua o presente Projeto. O setor da construção apresenta um desafio concreto ao sistema da Seguridade Social, pois as regras atuais sobre a aposentadoria especial não cobrem de forma adequada os trabalhadores desse setor.

A resposta do Senador Paulo Paim a esse dilema é adequada, portanto: trata-se de fechar a brecha legal que vem dificultando a concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores do setor, cuidando, ao mesmo tempo, de preservar a integridade financeira da seguridade pela instauração de alíquota especial de contribuição, que contemple a elevação do risco atuarial decorrente da inclusão desses trabalhadores no rol de aposentadorias especiais.

Apenas temos a apresentar dois reparos: o primeiro diz respeito à redação do art. 3º que vincula a contribuição adicional àquela de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991. No entanto, referido dispositivo contém três alíquotas distintas, contempladas em suas alíneas *a*, *b* e *c*, respectivamente de 1, 2, e 3 por cento. A redação não permite entrever a qual dessas alíquotas seria aplicada, o que levaria a dificuldades de interpretação, com possíveis conseqüências judiciais.

Assim, propomos modificação do projeto para tornar claro que ao setor de construção civil é aplicável uma alíquota de sete pontos percentuais sobre a remuneração, vinculando-a à alínea *a*, do inciso II do art. 22, reconhecendo, destarte, que ao setor da construção civil corresponde um risco especial, que justifica a imposição de alíquota mais elevada que a das demais atividades.

4
4

Sugerimos, ainda, o desmembramento do § 2º do art. 3º em um novo artigo, para melhor adequar a redação do Projeto aos cânones da redação legislativa estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 228, de 2011 – Complementar, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao *caput* do art. 3º do PLS nº 228, de 2011 – Complementar, a seguinte redação, alterando-se seu § 2º para art. 4º e renumerando-se o subsequente:

“Art. 3º O benefício previsto nesta lei será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata a alínea *a* do inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cuja alíquota será acrescida de seis pontos percentuais.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
(*) PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 288, DE 2010
(Complementar)

Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial
ao trabalhador na construção civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É devida a aposentadoria especial, uma vez cumprido o período de carência, ao segurado que tiver trabalhado na construção civil, durante 25 anos, desde que sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, consistirá numa renda mensal equivalente a cem por cento do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 2º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

(*) Republicado em 11 de maio por omissão de texto.

Art. 3º O benefício previsto nesta lei será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cuja alíquota será acrescida de seis pontos percentuais.

§ 1º O acréscimo de que trata o *caput* incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no artigo 1º desta lei.

§ 2º Aplica-se o disposto no art. 46 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial a serem definidos pelo Poder Executivo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na construção civil, os trabalhadores submetem-se, permanentemente, a riscos relacionados à integridade física. Os locais onde desenvolvem suas atividades não possuem, geralmente, condições mínimas de higiene e segurança. Os trabalhos são exercidos em condições rigorosas, com altas temperaturas ambientais, expondo o trabalhador a uma série de males, que prejudicam a sua saúde e seu bem-estar. Os riscos presentes nos canteiros de obra são agravados, ainda, pelas variações nos métodos de trabalho, em função de situações não previstas e por não existirem, normalmente, procedimentos de execução formalizados em grande parte das empresas.

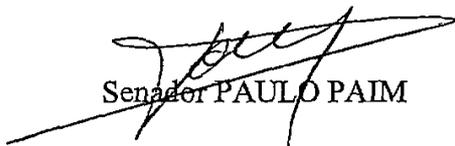
De acordo com Vilma S. Santana e Roberval P. Oliveira, em seu estudo *Saúde e trabalho na construção civil*, os acidentes de trabalho são a principal causa de morte na construção civil. Entre as enfermidades de risco elevado entre esses trabalhadores, encontram-se os sintomas músculo-esqueléticos, dermatites, intoxicações por chumbo e exposição a asbestos.

As razões apontadas para a ocorrência destes problemas de saúde na construção civil são o grande número de riscos ocupacionais, como o trabalho em grandes alturas, o manejo de máquinas, equipamentos e ferramentas perfuro-cortantes, instalações elétricas, uso de veículos automotores, posturas anti-ergonômicas, como a elevação de objetos pesados, além do estresse devido à transitoriedade e à alta rotatividade do emprego.

A despeito da gravidade da situação, infelizmente, são raros os estudos sobre riscos ou doenças ocupacionais na construção civil, possivelmente devido à alta rotatividade, ao alto grau de informalidade dos contratos de trabalho e à subnumeração nos registros ocupacionais, que tornam difícil a identificação de populações definidas, ou o uso de dados secundários, comuns na epidemiologia ocupacional.

Diante dessa realidade, pretendemos fazer justiça com a categoria dos trabalhadores do ramo da construção civil, estabelecendo a concessão de uma aposentadoria especial para eles, razão pela qual pedimos o apoio dos ilustres Pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,



Senador PAULO PAIM

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Subseção II**Da Renda Mensal do Benefício**

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Seção V
Dos Benefícios**Subseção I**
Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Subseção II
Da Aposentadoria por Idade

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ⁶

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.345, de 2006).

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. (Incluído pela Lei nº 11.505, de 2007).

§ 12. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.170, de 2000).

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. (Incluído pela Lei nº 10.170, de 2000).

(À Comissão de Assuntos Sociais)

Publicado no DSF, de 11/05/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 11860/2011

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 228, de 2011 – Complementar, do Senador Paulo Paim, que *dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao trabalhador na construção civil.*

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 228 – Complementar, de autoria do Senador Paulo Paim.

O projeto em questão assegura aos trabalhadores da construção civil o direito de concessão de aposentadoria especial após 25 anos de serviço, desde que tenham laborado em condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física.

O Projeto possui quatro artigos. O primeiro assegura aos trabalhadores da construção civil a concessão da aposentadoria especial, em valor equivalente a cem por cento do salário-de-benefício, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que estabeleceu o Plano de Benefícios da Previdência Social.

A concessão do benefício dependerá – conforme o art. 2º – da comprovação de tempo de trabalho em exposição permanente a condições insalubres de trabalho pelo tempo necessário à concessão do benefício,

sendo possível a conversão de tempo de trabalho, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

No art. 3º, o projeto trata do financiamento do benefício, pelos recursos oriundos da contribuição adicional para atividades insalubres estabelecida no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, também de 24 de julho de 1991 (Plano de Custeio da Seguridade), acrescida de seis pontos percentuais, que incidirá exclusivamente sobre a remuneração dos potenciais beneficiários. O § 2º estabelece que o beneficiário que continuar no exercício de atividade insalubre terá sua aposentadoria cancelada, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.213, de 1991.

Por fim, o art. 4º contém cláusula de validade imediata da Lei, se aprovada.

O projeto foi distribuído originalmente somente à Comissão de Assuntos Sociais - CAS, mas, por força da aprovação do Requerimento nº 463, de 2013, será apreciado por esta Comissão de Assuntos Econômicos para então seguir à CAS.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Com base nas disposições do art. 99 do RISF, compete à CAE a apreciação de aspectos econômicos e financeiros do PLS nº 228, de 2011. No que concerne à constitucionalidade, à juridicidade e aos aspectos regimentais, não foram detectados vícios que prejudiquem o projeto.

Quanto ao mérito, esse ramo de atividade, como bem indica o autor da proposição, caracteriza-se pelo grande risco ocupacional, consubstanciado, por exemplo, pelas grandes alturas em que o trabalhador desempenha suas funções, pelo manejo de equipamentos pérfuro-cortantes, pela exposição a instalações elétricas, pela permanente inobservância dos preceitos da ergonomia e pelo estresse devido à transitoriedade e alta rotatividade do emprego.

Cumpre-nos, todavia, fazer algumas considerações de ordem técnica sobre o tema da aposentadoria especial.

No âmbito do setor privado, a aposentadoria especial é o benefício a que tem direito o segurado que tiver trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considera-se “tempo de trabalho” os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional, nem intermitente) durante toda a jornada de trabalho.

A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário próprio do INSS (DIRBEN 8030, antigo SB40), preenchido pela empresa ou seu preposto com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Até o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 1996, o Poder Legislativo tinha competência para relacionar as possíveis atividades determinantes do direito (art. 152 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991).

A partir, porém, da medida provisória, essa atribuição passou a ser do Executivo que, ao regulamentar a matéria, através do Decreto nº 2.172/97, classifica e relaciona os agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física da pessoa que poderão ensejar o direito ao benefício da aposentadoria especial.

Assim, diferentemente do passado, a nova configuração desse benefício passa a ser um direito do indivíduo e não mais de uma categoria profissional. O que significa em tese, que para um trabalhador da construção civil ao preencher os requisitos previstos nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, já tem assegurado o direito à aposentadoria especial.

Nessa mesma direção, a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 e, posteriormente, a Emenda nº 47, de 2005, estabeleceram que a aposentadoria especial será devida para as atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei complementar, verbis:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

Enquanto essa lei complementar não for editada, continuam vigentes as regras estabelecidas pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, verbis:

Subseção IV

Da Aposentadoria Especial

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, consistirá numa renda mensal equivalente a cem por cento do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao

tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput.

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

Portanto, por todas as considerações acima mencionadas, entendemos que a matéria, embora meritória, já se encontra disciplinada no ordenamento jurídico vigente.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 228, de 2011 - Complementar.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2013.

Senador SÉRGIO SOUZA, Presidente em exercício

Senador VALDIR RAUPP, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 228, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 60ª REUNIÃO, DE 24/09/2013, OS(AS) SÊNHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Sên. Sérgio Souza - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

RELATOR: [Assinatura]

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Anibal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	8. Inácio Arruda (PCdoB)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PSD)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Oswaldo Sobrinho (PTB)	5. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Alfredo Nascimento (PR)
Blairo Maggi (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. João Ribeiro (PR)



3

PARECER N° , DE 2013

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o PLS n° 512, de 2011 - Complementar, que
acrescenta o § 4º ao art. 186 da Lei n° 8.112, de 11
de dezembro de 1990, e o § 9º ao art. 57 da Lei n°
8.212, de 24 de julho de 1991, para conceder
aposentadoria especial às pessoas com deficiência
decorrente da Síndrome da Talidomida.

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do Senador Paulo Paim, que visa à concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos regidos pela Lei n° 8.112, de 1990, e aos segurados da Previdência Social com deficiência oriunda da Síndrome da Talidomida. A concessão do benefício previdenciário ocorre sem prejuízo das demais prestações legalmente deferidas aos destinatários do projeto em exame, em especial da pensão estabelecida pela Lei n° 7.070, de 1982.

O autor justifica a proposição na necessidade de que se regulamentem os arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal, com o intuito de conferir especial proteção aos afetados pela mencionada síndrome. Tais pessoas, em virtude do comprometimento da capacidade motora de seus membros inferiores e superiores, experimentam maiores dificuldades no desempenho de suas atividades laborais.

Alega o autor, ainda, que o impacto financeiro da aprovação do citado projeto afigura-se pequeno, por estimar que o número de pessoas afetadas pela síndrome em foco varia de trezentos a mil indivíduos.

Distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, a proposição recebeu parecer favorável. O fundamento

oferecido é o de que a lei complementar que se busca incluir no ordenamento jurídico brasileiro confere efetividade à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ratificada pelo Brasil. Isso porque protege os direitos fundamentais daqueles que precisam de especial apoio para superar as limitações impostas pela síndrome em exame.

Distribuída a este colegiado para análise, a proposição não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 22, XXIII, e 24, XII da Constituição da República, compete à União legislar sobre seguridade e previdência social, razão por que, no que se refere à competência do ente federativo, não há vício que macule a projeto de lei complementar em estudo.

No que se refere à espécie legislativa escolhida, os arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal impõem a necessidade de edição lei complementar, para que se regulamente a concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos da União e aos segurados da Previdência Social com deficiência. Em face disso, o presente projeto afigura-se adequado ao fim que se destina.

Quanto à competência da Comissão de Assuntos Sociais para analisar a proposição, o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal a ela atribui tal prerrogativa.

No tocante à iniciativa para a proposição do projeto de lei complementar, entretanto, há vício de inconstitucionalidade insanável que macula o art. 1º da proposição e todas as suas conseqüências jurídicas.

Assim sucede, pois, nos termos do art. 61, § 1º, I, “c”, da Constituição Federal, incumbe privativamente ao Presidente da República legislar sobre a aposentadoria dos servidores públicos da União. Em face disso, a pretendida alteração na Lei nº 8.112, de 1990, não pode ser feita por meio de lei complementar de iniciativa parlamentar, como ocorre no caso em exame.

Destaque-se que o óbice acima levantado não incidiria caso o projeto de lei complementar em foco regulasse a aposentadoria especial dos

servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pois a restrição constitucional prevista no mencionado art. 61 incide apenas sobre leis federais. Ou seja, tratando-se de lei de âmbito nacional, não se há de falar em iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo federal. Nesse sentido, inclusive, houve manifestação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania no PLS nº 68, de 2003 - Complementar.

No mérito, ainda que a proposição tenha nobre finalidade, consistente no amparo das pessoas com deficiência ocasionada pela negligência estatal em retirar do mercado medicamentos em cuja composição se encontra a talidomida, a iniciativa não merece prosperar.

Assim sucede, pois os arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal, impõem o estabelecimento de condições diferenciadas de aposentadoria para os trabalhadores com deficiência. O texto constitucional, como se nota do seu teor literal, busca proteger todos aqueles que, em virtude de algum comprometimento de suas capacidades físicas ou mentais, encontrem maior dificuldade no desempenho das funções para os quais foram contratados. Em face disso, proposição que somente beneficie alguns poucos indivíduos com deficiência (consoante ressaltado na justificção do projeto de lei complementar em exame) fere o postulado da isonomia (art. 5º, I, da Constituição da República).

Não se pode ignorar, também, que o projeto de lei complementar, nos termos em que formulado, estabelece distinção vedada pelo inciso XXXI do art. 7º do diploma constitucional, por criar, entre os trabalhadores com deficiência, discriminação sem amparo em situação fática que a justifique. Isso ocorre, pois somente aquele afetado pela Síndrome da Talidomida terá direito à aposentadoria especial prevista no projeto de lei complementar objeto deste parecer, enquanto outros portadores de necessidades especiais, ainda que encontrem as mesmas dificuldades no desempenho dos respectivos trabalhos, não serão contemplados com a redução dos pressupostos para a aquisição do benefício da inatividade remunerada.

Nesse sentido, é a NOTA CGLEN Nº 42, de 19 de março de 2012, do Ministério da Previdência Social:

Os princípios constitucionais garantem os direitos dos cidadãos e auxiliam na interpretação das normas. Um dos princípios

basilares os direitos individuais é o da igualdade, o que significa dizer que todos são iguais perante a lei, com o impedimento de que sejam criados critérios diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas.

A desigualdade na lei se configura quando a norma estabelece forma não razoável, um tratamento diferenciado específico a pessoas iguais. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, deve-se verificar a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos, sendo que o legislador, ao afastar o princípio da igualdade na criação de normas que estabelecem diferenciações, torna o diploma legal incompatível com a Constituição Federal.

Pelos motivos aqui expostos, entende-se que o Projeto de lei trata de forma desigual os portadores de deficiência física, com favorecimento dos que tiveram a deficiência ocasionada pelo uso do medicamento talidomida no período gestacional, em detrimento dos demais, e que o poder público já adotou medidas como forma de indenizar essas pessoas, em função da responsabilidade objetiva do Estado.

Como se não bastasse, o art. 4º do projeto de lei complementar em questão, ao prever de forma genérica que as despesas decorrentes da concessão dos benefícios correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, não especifica qual seria a fonte de custeio da aposentadoria especial em exame, ofendendo, pois, o art. 195, § 5º, da Carta Magna. A fixação exata das receitas que suportariam a concessão do mencionado benefício previdenciário é medida que não pode ser ignorada, sob pena de quebra do equilíbrio financeiro-actuarial indispensável à sobrevivência de qualquer regime previdenciário.

Por fim, é de ressaltar que tramitam no Congresso Nacional proposições que visam à concessão de aposentadoria especial a todos os trabalhadores com deficiência (como o PLC nº 40, de 2010 - Complementar e o PLS nº 68, de 2003 - Complementar, por exemplo). Se aprovadas, passarão a constituir normas adequadas ao postulado da isonomia, por não promoverem a discriminação entre pessoas com deficiência, motivo pelo qual desaconselhável se afigura a aprovação do projeto de lei complementar que ora se analisa.

III – VOTO



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 512, DE 2011

(Complementar)

Acrescenta dispositivos ao art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e ao art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a aposentadoria especial dos segurados portadores de deficiência decorrente da Síndrome da Talidomida e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 186.**

.....

§ 4º O portador da deficiência física conhecida como “Síndrome da Talidomida” poderá se aposentar voluntariamente após 20 (vinte) anos de contribuição, independentemente de idade, desde que observado o tempo mínimo de (10) dez anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.” (NR)

Art. 2º O art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“**Art. 57.**

.....
§ 9º O portador da deficiência física conhecida como “Síndrome da Talidomida” poderá se aposentar voluntariamente após 20 (vinte) anos de contribuição, independentemente de idade.” (NR)

Art. 3º A concessão dos benefícios de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei ocorrerá sem prejuízo dos demais benefícios devidos a seus beneficiários, especialmente da pensão estabelecida pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982.

Art. 4º As despesas decorrentes da concessão dos benefícios previstos nesta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição regulamenta, ainda que parcialmente, as disposições da Constituição Federal, que em seus arts. 40, § 4º, I e 201, § 4º, estabelecem que a concessão de aposentadoria especial aos deficientes físicos deverá ser regulamentada por Lei complementar.

No caso, trata-se da aposentadoria especial a ser concedida às pessoas com deficiência decorrente da chamada Síndrome da Talidomida. Como é sabido, a aplicação desse medicamento durante a gestação provoca sérias malformações, afetando particularmente os membros superiores e inferiores, com o resultante comprometimento das capacidades motoras.

Para esse trabalhador, em virtude das limitações impostas pela sua condição, o trabalho padece de maior dificuldade, de maior desgaste e mesmo a locomoção pode ser difícil. Nada mais justo, portanto, que lhe seja conferido estatuto especial, que contemple a situação também especial em que se encontra.

Ora, trata-se, na realidade, de um grupo pequeno, pois o número reconhecido de vítimas no Brasil é de apenas 277 pessoas, estimando-se um número máximo de entre 300 a 1.000 pessoas afetadas. Em razão disso, o impacto financeiro da medida é, também, pequeno, sendo facilmente suportado pelo orçamento da seguridade social e dos entes públicos.

Não obstante sua pequena abrangência, em termos puramente numéricos, sua aprovação representará muito para os beneficiados, que poderão usufruir da justa compensação pelas dificuldades que sofrem e que, em última instância, decorreram da insuficiente vigilância do próprio Estado. Desse modo, peço apoio aos meus pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Seção II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

4

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que trata este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela

5

excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da

6

publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Seção III DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

7

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

8

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

**PUBLICAÇÃO CONSOLIDADA DA LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990,
DETERMINADA PELO ART. 13 DA LEI Nº 9.527, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.**

Capítulo II

Dos Benefícios

Seção I

Da Aposentadoria

Art. 186. O servidor será aposentado: (Vide art. 40 da Constituição)

9

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

§ 3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a

10

saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no **caput**. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

11

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 7.070, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1982.

Dispõe sobre pensão especial para os deficientes físicos que especifica e dá outras providencias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida" que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS.

§ 1º - O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País.

§ 2º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total.

Art 2º - A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados.

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Sociais)

Publicado no **DSF** em 25/08/2011.

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 14334/2011**

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 512, de 2011 - Complementar, do Senador Paulo Paim, que *acrescenta dispositivos ao art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e ao art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a aposentadoria especial dos segurados portadores de deficiência decorrente da Síndrome da Talidomida e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **PAULO DAVIM**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) examina o Projeto de Lei do Senado nº 512, de 2011 - Complementar, do Senador Paulo Paim, que acrescenta § 4º ao art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para determinar que o servidor público com deficiência física decorrente da Síndrome da Talidomida poderá se aposentar voluntariamente após vinte anos de contribuição, independentemente de idade. A aposentadoria, nesse caso, estará condicionada à observância do tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

O projeto acrescenta também um § 9º ao art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o segurado do regime geral com deficiência física decorrente da Síndrome da Talidomida poderá se aposentar voluntariamente após vinte anos de contribuição, independentemente de idade.

A proposta do Senador Paulo Paim estabelece, ainda, que a concessão dos benefícios ocorrerá sem prejuízo de outros devidos a essas pessoas, especialmente da pensão estabelecida pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982. E, no que respeita às despesas decorrentes da concessão dos benefícios previstos, prevê que correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Por fim, determina que a lei proposta entrará em vigor na data da publicação, mas só produzirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação.

Na justificção da iniciativa, o autor lembra que a pessoa com deficiência decorrente da Síndrome da Talidomida, em razão das limitações impostas por sua condição física, enfrenta as atividades laborativas com maior dificuldade, maior desgaste e mesmo com mais dificuldades de locomoção. Nada mais justo, portanto, garantir a essas pessoas estatuto especial, que contemple a situação também especial em que se encontram.

A proposição foi distribuída a este colegiado para análise e, posteriormente, deverá seguir para a Comissão de Assuntos Sociais.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria tratada no Projeto de Lei do Senado nº 512, de 2011, insere-se no âmbito das competências da União, nos termos dos incisos XXIII do art. 22 e XII do art. 24 da Constituição Federal (CF), pois trata de seguridade e previdência social.

No Senado Federal, é competência da CDH tratar da matéria, conforme dispõe o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que determina caber a este colegiado opinar sobre os aspectos relativos à proteção e à integração social da pessoa com deficiência. Estão atendidas, assim, as normas regimentais pertinentes.

Sobre a Síndrome da Talidomida, lembramos que é decorrente da utilização de um medicamento desenvolvido na Alemanha em 1954, responsável por milhares de casos de focomelia – uma síndrome

caracterizada pela aproximação ou encurtamento dos membros junto ao tronco do feto. A talidomida, quando utilizada durante a gravidez, também

provocou graves defeitos visuais, auditivos, da coluna vertebral e, em casos mais raros, do tubo digestivo e problemas cardíacos nos bebês.

Segundo estudiosos, a talidomida começou a ser comercializada no Brasil em março de 1958, tendo sido relatados os primeiros casos de malformações no País a partir de 1960. Até 1962, mesmo depois de a droga ter sido retirada do mercado na Alemanha e Inglaterra – o que ocorreu em 1961 –, a talidomida continuou a ser vendida aqui, por total falta de informação quanto aos efeitos adversos já comprovados em outros países. De acordo com a Associação Brasileira dos Portadores da Síndrome da Talidomida (ABPST), esse medicamento só foi de fato retirado do mercado brasileiro em 1965, ou seja, com pelo menos quatro anos de atraso.

Esse atraso acarretou graves consequências, resultando em um número expressivo de vítimas ditas de primeira geração no País. Ademais, a retirada da droga do mercado também não encerrou a questão, pois a falta de uma fiscalização eficiente permitiu o surgimento de novas vítimas – milhares de crianças, cujas vidas ficaram para sempre marcadas por sérias dificuldades. E mesmo com essas dificuldades, mesmo com as deficiências decorrentes do uso da talidomida, muitas dessas vítimas venceram preconceitos e barreiras e entraram no mercado de trabalho. Contudo, não podemos ignorar que, por sua condição física, os trabalhadores com deficiência decorrente do uso da droga ainda enfrentam, hoje, inúmeras dificuldades que, certamente, se agravam com o tempo.

Assim sendo, parece-nos que o PLS nº 512, de 2011-Complementar, faz justiça às vítimas da Talidomida. Ademais, segue as orientações da própria Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil: reconhece a diversidade das pessoas com deficiência. Também, vai ao encontro da necessidade de promover e proteger os direitos humanos das pessoas, principalmente daquelas que requerem apoio mais intensivo, conforme preconiza a Convenção. Nesse sentido, entendemos que a proposta é extremamente meritória e, por essa razão, merecedora de nosso acolhimento.

4
4**III – VOTO**

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 512, de 2011 - Complementar.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2011.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senador Paulo Davim, Relator

4



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 184, de 2013, do Senador Gim, que *dispõe sobre a jornada de trabalho do cirurgião dentista da Administração Pública Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.*

RELATOR: Senador SÉRGIO SOUZA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 184, de 2013, de autoria do Senador Gim, que *dispõe sobre a jornada de trabalho do cirurgião dentista da Administração Pública Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.*

O projeto é constituído por dois artigos. O art. 1º, em seu *caput*, fixa em quatro horas diárias e vinte semanais a jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de cirurgião dentista da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. O § 1º do mesmo artigo dispõe que os atuais ocupantes do referido cargo, que cumprem jornada de trabalho de seis horas diárias e trinta semanais, não terão diminuídos os vencimentos ao se submeterem à nova jornada. E o § 2º do art. 1º permite aos ocupantes do referido cargo exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade financeira e orçamentária.

O art. 2º veicula a cláusula de vigência.



SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

A justificação do projeto aponta, como motivos da alteração normativa, a discrepância entre as jornadas de trabalho dos médicos e dos cirurgiões dentistas, estes sujeitos a trinta horas semanais de trabalho, aqueles, a vinte. Na visão do autor do projeto, isso configura uma *evidente quebra de isonomia entre profissionais da área de saúde que detêm o mesmo grau de conhecimento e especialização*.

A proposição foi distribuída às Comissões de Assuntos Sociais e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decidir terminativamente sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas ao PLS.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre o PLS em exame.

Não obstante compreendamos as preocupações do autor da proposição e reconheçamos ser justo que profissionais com atribuições, formação e responsabilidades assemelhadas percebam remunerações e sejam submetidos a jornadas de trabalho equivalentes, entendemos haver óbice intransponível à aprovação do projeto.

Com efeito, o PLS é formalmente inconstitucional, por ofensa à reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, *a e c*, da Constituição Federal. Leis que tratem, seja da disciplina de cargos específicos integrantes da estrutura do Poder Executivo, seja do regime jurídico dos servidores públicos federais – nele incluída a questão da jornada de trabalho –, devem provir de projetos de autoria do Presidente da República. Não pode projeto de autoria parlamentar, portanto, tratar do tema.

É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o assunto:



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

Constitucional. Lei estadual. Jornada de trabalho de profissionais diplomados em engenharia, arquitetura, agronomia e veterinária. Vício de iniciativa. Lesão ao princípio da separação dos poderes. Precedentes. Ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 407, DJ de 19.11.1999)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 1. Servidor público. Jornada de trabalho. Enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem. 2. Princípio da separação de poderes. 3. Vício de iniciativa. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 4. Precedentes. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI nº 3.175, DJ de 03.08.2007)

No mesmo sentido, podemos apontar também as decisões na ADI nº 766 (DJ de 11.12.1998), ADIMC nº 2.400 (DJ de 29.06.2001), ADI nº 2.754 (DJ de 16.05.2003) e ADI nº 3.739 (DJ de 29.06.2007).

Concluimos, pois, que o PLS nº 184, de 2013, padece de vício de inconstitucionalidade formal.

Ainda que fosse constitucionalmente viável a proposição, ela demandaria aperfeiçoamentos. O § 2º do art. 1º do projeto prevê que os ocupantes dos cargos efetivos de cirurgião dentista poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. O comando admite supor que, nesse caso, os servidores receberiam o dobro da remuneração fixada para quem cumprir a jornada de quatro horas diárias. Entretanto, isso não está explícito no texto, sendo certo que a fixação da remuneração de servidores públicos deve, nos termos do art. 37, X, da Constituição, obedecer ao princípio da legalidade estrita. Não por outra razão, a Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, regula a jornada de trabalho dos profissionais das carreiras médica e veterinária do Poder Executivo Federal, apresentando tabelas remuneratórias específicas, uma para os optantes pela jornada de quatro horas diárias, outra para os optantes pela jornada de oito horas.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 184, de 2013, nos termos do art. 133, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 184, DE 2013

Dispõe sobre a jornada de trabalho do cirurgião dentista da Administração Pública Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos da categoria funcional de cirurgião dentista da Administração Pública Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais é de quatro horas diárias e vinte horas semanais.

§ 1º Os ocupantes de cargos da categoria funcional de cirurgião dentista, que têm carga horária de trinta horas semanais ou seis horas diárias, terão suas jornada de trabalho adequadas ao disposto no caput, sem diminuição dos seus vencimentos.

§ 2º Os ocupantes dos cargos efetivos, integrantes da categoria funcional que trata este artigo, poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao ser implantada no serviço público, a odontologia começou improvisadamente. Ocupava, e ainda ocupa, salas vagas, geralmente abandonadas, onde se colocava uma cadeira, equipamentos precários e um profissional que não é respeitado.

Na verdade, deve-se repetir e enfatizar que o cirurgião dentista é mais um membro da equipe hospitalar ou ambulatorial que trata o indivíduo de seus males bucais. E, como tal, deve estar plenamente integrado aos demais serviços médicos oferecidos pelo órgão que zela pela saúde do indivíduo. Esta é a visão adotada em todo o mundo.

Todavia, no Brasil, essa ainda não é a realidade. Enquanto os médicos têm uma jornada diária de quatro horas e semanal de vinte, os cirurgiões dentistas são obrigados a prestar seis horas diárias e trinta semanais. Existe evidente quebra de isonomia entre dois profissionais da área da saúde que detêm o mesmo grau de conhecimento e especialização e devem ser tratados igualmente.

Este Projeto, de modo bastante direto, determina que cirurgiões dentistas e médicos tenham a mesma jornada de trabalho, ressalvando, entretanto, as situações peculiares, em que se permite a jornada estendida, mediante opção e desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira para tanto.

Conto, assim, com o apoio dos nobres pares Congressistas para a aprovação deste projeto de lei que resgata a dignidade dos cirurgiões-dentistas do serviço público.

Sala das Sessões,

Senador **GIM**

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 16/05/2013.

5

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2013, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) que *altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para dispor sobre a concessão de bolsa de qualificação profissional ao beneficiário do Programa Bolsa Família.*

RELATORA: Senadora **ÂNGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) – na forma do art. 102-E, *parágrafo único*, I, do Regimento Interno do Senado Federal – o Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2013, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que tem por objeto a inclusão do beneficiário do Programa Bolsa-Família no rol dos beneficiários dos programas de qualificação financiados com os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

O Projeto é oriundo do denominado Projeto de Lei do Senado Jovem nº 10, de 2011, sugerido, no âmbito do Projeto Jovem Senador, pela Jovem Senadora Fernanda Maciel, convertida, por seu turno, na Sugestão nº 16, de 2011, a qual, processada e aprovada na CDH converteu-se no Projeto de Lei ora em exame.

A matéria foi, então, remetida à CAS para apreciação do mérito. Não se apresentaram quaisquer emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 18 e 20 da Resolução nº 42, de 2010, do Senado Federal, a proposição legislativa elaborada pelos participantes do Programa Jovem Senador, aprovada em sessão simulada dos participantes do projeto passará a ser processada como sugestão legislativa, nos termos do supracitado art. 102-E do Regimento Interno do Senado. Por esse motivo, regimentalmente, encontra-se amparada a apreciação do Presente Projeto de Lei.

Não se encontram, ademais, óbices de natureza constitucional ou legal, a matéria – seguridade social e qualificação profissional – encontram-se no rol de temas de competência legislativa da União, nos termos do art. 22, XVI e XXIII, da Constituição Federal. Além disso, não se encontra violada a iniciativa privativa de outro dos Poderes da União, pelo que, tanto do ponto de vista da iniciativa, quanto do processamento, é de competência do Congresso Nacional, por suas duas Casas, originar e aprovar o presente Projeto.

O Projeto Jovem Senador, como sabemos, tem por objetivo fomentar a participação política dos jovens e seu entendimento sobre o papel e o funcionamento do Parlamento. Justamente por isso, oferece aos seus participantes a oportunidade de oferecerem sua contribuição para o aperfeiçoamento da legislação, por meio da apresentação de projeto que conta com o apoio dos órgãos técnicos da Casa.

O presente projeto, fruto do engenho da jovem Senadora Fernanda Maciel tem por escopo a extensão da oferta dos cursos de qualificação profissional financiados com os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) a pessoas que sejam beneficiárias do programa Bolsa Família.

Justifica a elaboradora sua proposta no interesse social de que as pessoas que recebem o auxílio como alívio de necessidade alimentar extrema passem a receber condições de prover seu próprio sustento, transformando-se em cidadãos economicamente ativos.

A proposta possui inegável mérito. Contudo, alguns pontos devem ser ressaltados.

Inicialmente, destaque-se que já existem projetos de qualificação profissional destinados especificamente aos beneficiários do Bolsa Família. São eles o Plano Setorial de Qualificação (PlanSeQ Bolsa Família) e o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego, que se destina, também aos beneficiários de programa de transferência de renda e que dispõe, mesmo, de modalidade específica para esses beneficiários (Pronatec Brasil sem Miséria).

Esses Programas, coordenados pelo Ministério do Desenvolvimento Social, pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Educação oferecem, justamente, qualificação profissional para os beneficiários do programa e seus familiares, ainda que, por uma série de razões estruturais, sua abrangência ainda seja restrita.

Além disso, devemos levar em consideração, que a própria legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador já prevê uma vinculação entre os programas de qualificação vinculados ao seguro desemprego e o Pronatec estabelecida no § 2º do art. 3º da Lei nº 7998, de 11 de janeiro de 1990 (incluído, por seu turno, pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que estabeleceu o Pronatec):

“Art. 3º (...)

(...)

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no § 1º, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários”.

O texto legal já indica que existe uma confluência entre os programas de qualificação dos beneficiários do bolsa família e o dos beneficiários do seguro-desemprego, tornando desnecessária, assim, a reiteração dessa tendência no texto legal.

Além disso, destaque-se que o seguro-desemprego, e seu financiador o FAT, não são programas de transferência de renda em sentido estrito, mas programas de seguridade social, vinculados ao financiamento que lhe foi destinado por Lei – principalmente os recursos oriundos das contribuições para o programa PIS-PASEP e os rendimentos financeiros do próprio Fundo. Já há anos, se verifica uma tendência no sentido de que os desembolsos do FAT sejam maiores que sua arrecadação, mantendo-se o Fundo superavitário por conta dos rendimentos financeiros de suas aplicações.

A vinculação de beneficiários de do bolsa família – programa puro de transferência de renda – ao sistema de bolsas financiado pelo FAT, sem correspondente aporte adicional de receitas poderia ser daninho às finanças do Fundo, em prejuízo de toda a sociedade.

Assim, ainda que motivada por excelentes motivos, consideramos prudente rejeitar a proposição, não sem louvar a nobreza de intenções e a engenhosidade de sua proponente.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 236, DE 2013

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para dispor sobre a concessão de bolsa de qualificação profissional ao beneficiário do Programa Bolsa Família.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa

a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º A** Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), à qual fará jus:

I – o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim;

II – o beneficiário do Programa Bolsa Família de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Bolsa Família é um programa de transferência direta de renda que beneficia famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza. Tem como objetivo assegurar o direito humano à alimentação adequada, promovendo a segurança alimentar e nutricional e contribuindo para a conquista da cidadania pela população mais vulnerável à fome.

O Programa possui três eixos principais: transferência de renda, condicionalidades e programas complementares. A transferência de renda promove o alívio imediato da pobreza. As condicionalidades reforçam o acesso a direitos sociais básicos nas áreas de educação, saúde e assistência social. Já os programas complementares objetivam o desenvolvimento das famílias, de modo que os beneficiários consigam superar a situação de vulnerabilidade.

Sem dúvida alguma, é necessário aliviar a necessidade alimentar extrema, mas é igualmente essencial dar condições, uma vez atendido o básico, para que essas pessoas se tornem provedoras de seu próprio sustento.

Lembramos que o País enfrenta, hoje, um paradoxo: existe uma grande massa de pessoas sem emprego e, ao mesmo tempo, existem postos de trabalho vagos, que não são preenchidos por falta de profissionais capacitados.

Assim, abrir espaço na bolsa de qualificação profissional oferecida aos trabalhadores pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para os beneficiários do Programa Bolsa Família significa transformar as pessoas dependentes de programas assistenciais em cidadãos economicamente ativos. É, também, proporcionar a real possibilidade de mudança social e ganho de cidadania.

Em face dos argumentos apresentados, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da proposta, oriunda de sugestão do Senado Jovem, que ora submetemos a esta Casa.

Sala das Sessões,



Senadora Ana Rita

Presidenta da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

LEGISLAÇÃO CITADA**LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990.**

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

.....
Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001).
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990.**

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

.....
Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 2º-B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego, farão jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R\$ 100,00 (cem reais). (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)
.....

LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004.

Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências.

.....
À Comissão de Assuntos Sociais

Publicado no DSF, de 19/06/2013.

6

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 314, de 2013, do Senador Paulo Paim, que *altera o art. 5º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, para que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, não venham a excluir da condição de dependente quem assim estiver definido pelo Regime Geral da Previdência Social.*

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 314, de 2013, do Senador Paulo Paim, busca alterar o art. 5º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, para proibir que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, excluam da condição de dependente quem assim estiver definido pelo Regime Geral da Previdência Social, de acordo com o art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O PLS nº 314, de 2013, foi encaminhado a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) em 6 de agosto de 2013, devendo, em seguida, ser remetido ao exame, em caráter terminativo, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, analisar os aspectos atinentes à seguridade social, bem como à previdência social.

De acordo com a justificação do Projeto em comento,

Trata-se de medida com o objetivo de assegurar que a legislação estadual ou municipal observe as mesmas regras do Regime Geral de Previdência Social a fim de que sejam garantidos aos dependentes do servidor os benefícios previdenciários.

De fato, o objetivo do Legislador, quando da confecção da Lei 9.717, de 1998, era justamente o de garantir isonomia de direitos aos servidores públicos das três esferas de poder com relação aos benefícios assegurados no Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

No *caput* do art. 5º do diploma legal, lê-se, *verbis*:

Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

.....

A despeito de o texto legal buscar assegurar a isonomia dos regimes próprios de previdência social para com o RGPS, temos assistido a várias situações de descumprimento da Lei, sobretudo no que toca à flexibilização da condição de dependência. E é justamente essa incidência que suscitou o eminente Senador Paulo Paim a apresentar a referida proposição, que visa a introduzir dispositivo que impeça a exclusão de dependentes nas situações onde sua permanência é garantida pela Lei nº 8.213, de 1991 para os beneficiários do RGPS.

De nossa parte, concordamos integralmente com o PLS nº 314, de 2013, na medida em que esta proposição visa a preservar as conquistas sociais bem como a isonomia entre os trabalhadores dos setores privado e público.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 314, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 314, DE 2013

Altera o art. 5º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, para que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, não venham a excluir da condição de dependente quem assim estiver definido pelo Regime Geral da Previdência Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ou excluir da condição de dependente quem assim estiver definido no art. 16 da referida Lei, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

..... (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de medida com o objetivo de assegurar que a legislação estadual ou municipal observe as mesmas regras do Regime Geral de Previdência Social a fim de que sejam garantidos aos dependentes do servidor os benefícios previdenciários.

A inspiração para a apresentação deste projeto de lei surgiu da reclamação de cidadão do Estado que represento nesta Casa ao constatar a existência de lei municipal que desestimula o viúvo ou viúva de servidor municipal a contrair núpcias em razão de essa decisão implicar a perda do direito à pensão de que é beneficiário por força de sua condição de dependência do cônjuge que veio a falecer.

Todavia, de acordo com o art. 5º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, *os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.*

Assim, para que não reste dúvida quanto à aplicação do Regime Geral de Previdência Social aos dependentes dos servidores públicos municipais, alteramos o mencionado art. 5º da Lei nº 9.717, de 1998, de modo a deixar claro que os dependentes referidos no art. 16 da Lei que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 1991) não podem perder a condição de dependente prevista na lei previdenciária nacional por razões circunstanciais, tal como a de contrair núpcias, e, em conseqüência, deixar de ter direito aos benefícios previdenciários.

Observamos também que a proposição que ora submetemos aos nossos Pares vai ao encontro do disposto no § 3º do art. 226 da Constituição, que determina *dever a lei facilitar a conversão em casamento da união estável entre o homem e a mulher como unidade familiar.*

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.**

Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Seção II
Dos Dependentes**

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual

4

ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

CAPÍTULO VII

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso
(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

5

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 07/08/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

OS: 1414, /2013

7

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 2012 (Projeto de Lei nº 6.338, de 2005, na origem), do Deputado Sandes Júnior, que *dispõe sobre o peso a ser transportado pelo estudante em mochila ou similares*.

RELATORA: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Por meio de seu art. 1º, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 66, de 2012 (Projeto de Lei nº 6.338, de 2005), de autoria do Deputado Sandes Júnior, determina que o estudante não pode transportar material escolar, em mochilas ou similares, cuja carga seja superior a quinze por cento do seu peso corporal.

O art. 2º da proposição prevê que a aferição do peso do aluno seja feita mediante declaração escrita do próprio aluno, quando ele estiver no ensino médio, ou por seus pais ou responsáveis, quando ele estiver em creche, pré-escola ou ensino fundamental.

Conforme o art. 3º, o poder público fica incumbido de promover ampla campanha educativa sobre o peso máximo total aconselhável do material escolar a ser transportado.

E, por fim, o art. 4º – cláusula de vigência – determina que a lei originada do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

Nesta Casa Legislativa, o PLC nº 66, de 2012, foi apreciado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde foi aprovado o parecer – de nossa autoria – favorável ao projeto na forma do substitutivo

ali proposto, antes de vir à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para análise terminativa.

A nosso ver, o texto do substitutivo apresentado pela CE aperfeiçoou o projeto por meio da criação de mecanismos de apoio para que as crianças não precisem carregar tanto peso, sem, no entanto, deixar de levar à sala de aula todos os materiais exigidos pelas atividades pedagógicas. Julgamos que esse dilema pode ser solucionado por meio da disponibilidade de armários nas escolas, onde os estudantes possam guardar parte dos seus apetrechos escolares.

No relatório aprovado pela CE, observamos, ainda, que a ampliação da jornada escolar em direção a uma escola de tempo integral torna ainda mais justificável a instalação de armários para utilização pelos estudantes. Ficando o dia inteiro na escola, as crianças e jovens precisarão de local apropriado para guardar pertences, materiais didáticos, produtos de higiene e outros objetos de uso diário. Sem os armários, a tendência é que o peso das mochilas aumente ainda mais com essa nova realidade da escola brasileira.

Assim, o substitutivo sugeriu que os armários, já bastante comuns nas escolas privadas, sejam considerados como insumo indispensável ao desenvolvimento do ensino em todas as escolas, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Além disso, tendo em vista a necessidade de pequenas adequações de técnica legislativa, foram promovidas mais duas mudanças no texto. Uma delas introduziu um novo art. 1º para especificar o objeto da norma legal, conforme determina o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. A outra modificou a redação do art. 1º original, com o intuito de lhe dar maior clareza.

II – ANÁLISE

Na CE, começamos nossa análise com uma alegoria sobre a instituição escolar. É que a escola moderna assemelha-se a uma fábrica. Ela tem horários fixos, turnos e sinal sonoro para entrada, saída e intervalos. Mas ao contrário da indústria capitalista, em que as máquinas ficam no pátio, a escola exige que os estudantes carreguem todo dia para casa (e no dia seguinte de volta para a escola) todas as suas ferramentas de trabalho: livros, cadernos, manuais, e uma infinidade de materiais que aumentam na proporção do alargamento dos currículos.

Basta ver a saída de uma escola pública ou particular para constatar o tamanho avantajado das mochilas que as crianças e os adolescentes são obrigados a transportar diariamente, com evidentes prejuízos à saúde de quem ainda tem constituições físicas em formação.

É à solução desse problema que a proposição em análise se destina.

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS apreciar proposições que versem sobre proteção e defesa da saúde (inciso II), área em que se enquadra a matéria do projeto sob análise, cujo inegável mérito reside no seu potencial para proteger a saúde osteoarticular de nossos estudantes.

Para ilustrar esse mérito, reproduzimos aqui informações disponíveis na justificção do projeto original apresentado à Câmara dos Deputados e no parecer aprovado na Comissão de Educação e Cultura daquela Casa legislativa.

O excesso de peso transportado por estudantes, sobretudo por crianças e adolescentes que estão na fase de crescimento rápido, dos 10 aos 16 anos de idade, preocupa os especialistas que cuidam de sua saúde, principalmente porque esse é o período de desenvolvimento e consolidação de seu esquema postural e de sua estrutura corporal.

Transportar material escolar com peso excessivo pode acarretar sérios problemas de saúde para os estudantes, especialmente vícios de postura, dores musculares e lombares e, em casos mais extremos,

desvios da coluna vertebral. Ressalte-se que as meninas são mais propensas a apresentar tais problemas, por possuírem menor massa óssea e muscular.

A Sociedade Brasileira de Ortopedia prevê que cerca de 60% a 70% dos problemas de coluna na fase adulta são causados pelo carregamento de peso excessivo e por esforços repetitivos na adolescência.

Essa situação tem ensejado iniciativas em várias partes do mundo, como na Argentina, no estado norte-americano da Califórnia e também no Brasil, onde alguns municípios já aprovaram leis para limitar o peso do material escolar a ser transportado. Um exemplo é a aprovação da Lei nº 13.460, de 2 de dezembro de 2002, pelo município de São Paulo.

Entidades científicas americanas como a *American Academy of Orthopedic Surgeons* e a *Backpack Safety America (BSA)* recomendam a proporção de quinze por cento do peso corporal como limite de peso do material a ser transportado.

Essa é, portanto, a medida que o projeto sob análise busca instituir em todo o território nacional, relacionando o limite de peso a ser transportado a um referencial ligado à compleição física dos estudantes.

Torna-se evidente, assim, o mérito da propositura, cujo texto recebeu da CE os necessários aperfeiçoamentos para ser convolado em lei.

Tendo em vista o caráter terminativo desta apreciação, ressaltamos que não foram detectados óbices concernentes à constitucionalidade e à juridicidade do PLC nº 66, de 2012.

III – VOTO

Pelas razões expendidas, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 2012, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

5
5

Sala da Comissão, 13 de novembro de 2013

Senador WALDEMIR MOKA, Presidente

Senadora ÂNGELA PORTELA, Relatora



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

Em Reunião realizada nesta data, a Comissão de Assuntos Sociais aprova, em Turno Único, a Emenda nº 1-CE-CAS (Substitutivo) ao Projeto de Lei da Câmara nº 66 de 2012.

EMENDA Nº 01 – CE-CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 66, DE 2012

Dispõe sobre o peso dos materiais escolares transportados pelos estudantes e sobre a instalação de armários nas escolas de educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o peso máximo permitido para os materiais escolares transportados pelos estudantes da educação básica e sobre a instalação de armários nas escolas desse nível de ensino.

Art. 2º O peso dos materiais escolares transportados em mochilas ou similares pelo estudante da educação básica não poderá ser superior a quinze por cento do seu peso corporal.

Parágrafo único. A aferição do peso do estudante será feita mediante autodeclaração escrita, em se tratando de aluno do ensino médio, ou por meio dos pais ou responsáveis, no caso da educação infantil e do ensino fundamental.

Art. 3º O poder público promoverá ampla campanha educativa sobre o peso máximo permitido para o material a ser transportado pelos estudantes.

Art. 4º A instalação de armários nas escolas de ensino fundamental e médio, para utilização pelos estudantes, será considerada na definição dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem e, nas escolas públicas, no cálculo do custo mínimo por aluno de que dispõe o art. 74 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2013.

Senador **WALDEMIR MOKA**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

8

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 132, de 2012, de autoria do Senador Blairo Maggi, que *altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para assegurar que a parte do orçamento da Seguridade Social formada pela contribuição das empresas e dos trabalhadores seja utilizada apenas para pagar os benefícios de caráter contributivo da Previdência Social.*

RELATOR: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Deu entrada nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 132, de 2012, de autoria do Senador Blairo Maggi, que altera a Lei nº 8.212, de 1991, visando assegurar que a parcela do orçamento da Seguridade Social formada pela contribuição das empresas e dos trabalhadores se destine exclusivamente ao pagamento dos benefícios de caráter contributivo da Previdência Social.

Desse modo, o PLS nº 132, de 2012, propõe a modificação do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, inserindo o § 2º, que veda a utilização das contribuições sociais a cargo das empresas e dos empregadores domésticos, bem como das contribuições dos trabalhadores incidentes sobre o salário de contribuição para cobertura de ações da Saúde e Assistência Social.

A proposição em comento altera ainda o art.18, da Lei nº 8.212, de 1991, com o objetivo de impedir que as contribuições acima mencionadas sejam utilizadas para fins de pagamento de despesas com pessoal ou com a administração geral do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O PLS nº 132, de 2012, foi encaminhado inicialmente a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, em maio de 2012, tendo sido designado relator o Senador Vicentinho Alves, que elaborou minuta de parecer favorável ao Projeto em 7 de agosto de 2012. A pedido do próprio relator, o PLS em comento foi retirado de pauta para reexame em 17 de outubro de 2012. E devido ao fato de que o Senador Vicentinho Alves deixara de compor os quadros do Senado para assumir o cargo de Secretário do Estado do Tocantins, a matéria foi novamente encaminhada à Presidência da Comissão para redistribuição.

Em 16 de outubro de 2013, a matéria foi novamente distribuída, cabendo a mim a relatoria da proposição, o que faço a seguir.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

No que tange à constitucionalidade, à regimentalidade e à juridicidade, não há vícios que prejudiquem a proposição em apreço. O texto segue a boa norma legislativa, sendo dotado de clareza, concisão e objetividade. Trata-se, pois, de iniciativa relevante e meritória.

Em termos do mérito, tendo em vista a existência de já citada minuta de parecer favorável, de autoria do Senador Vicentinho Alves, com a qual concordamos integralmente, subscrevemos a análise de Sua Excelência e fazemos nossas as palavras do eminente Senador:

“Conforme o art. 194 da Constituição Federal, a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

O art. 195 da Carta Magna dispõe sobre o financiamento da seguridade social. Seus recursos serão provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b a receita ou o faturamento;

c o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

No entanto, a própria Constituição Federal também dispõe em seu art. 167, inc. XI, que é vedada a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social.

Assim, a proposição em pauta apenas reafirma um mandamento constitucional, sendo, portanto, totalmente pertinente, principalmente quando se considera a situação deficitária da previdência social.”

Portanto, o PLS nº 132, de 2012, constitui iniciativa de grande mérito na medida em que consolida o preceito constitucional ao mesmo tempo em que possibilita um maior

equilíbrio financeiro para a Seguridade Social ao estabelecer com maior precisão as fontes de financiamento.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 132, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 132, DE 2012

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para assegurar que a parte do orçamento da Seguridade Social formada pela contribuição das empresas e dos trabalhadores seja utilizada apenas para pagar os benefícios de caráter contributivo da Previdência Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O arts. 11 e 18 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único do artigo 11 como § 1º:

“**Art. 11.**

.....

§ 1º

.....

§ 2º Fica vedada a utilização do montante do orçamento da Seguridade Social constituído pela arrecadação das contribuições referidas nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ deste artigo para o pagamento de ações de Saúde e Assistência Social, bem como:

a) do benefício de que trata o art. 18, inciso I, alínea ‘b’, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pago a segurados especial nos termos do art. 11, inciso VII da mesma lei;

2

b) do benefício de que trata o art. 18, inciso I, alínea 'f', da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

c) do benefício de que trata o art. 18, inciso II, alínea 'b' da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

d) do benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993." (NR)

Art. 18. Os recursos da Seguridade Social referidos na alínea 'd' do §1º do art. 11 desta Lei poderão contribuir, a partir do exercício de 1992, para o financiamento das despesas com pessoal e administração geral apenas do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os incisos I, II, III e IV do art. 17 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o art. 195 da Constituição, a Seguridade Social é financiada por toda a sociedade, em especial por contribuições sociais que incidem sobre a folha de pagamento dos trabalhadores. No entanto, o art. 167, inciso XI, da Carta Magna estabelece uma importante vedação quanto à utilização do orçamento da Seguridade. Este inciso estabelece que é vedada a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais da folha de salário dos empregadores e dos empregados para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

Em outras palavras, a Constituição Federal determina a utilização dos recursos provenientes das contribuições previdenciárias exclusivamente para realização das despesas com pagamento dos benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social. Com isto se busca preservar a saúde do sistema previdenciário brasileiro.

Note-se que a destinação de tais recursos não é para a Seguridade Social, mas apenas para a Previdência, de forma que esta possa arcar com as despesas decorrentes dos pagamentos de benefícios previdenciários.

3

Desviar este dinheiro, além de afrontar o texto constitucional, desguarnece a Previdência Social, enfraquecendo a Instituição, que é o único ente federal que se preocupa com a realização de justiça social.

Infelizmente, quando se trata da repartição de recursos para a Seguridade Social, muitos deles são indevidamente utilizados para a Saúde e, principalmente, para a Assistência Social. Essa inconsistência é propositalmente utilizada pelo Governo para fazer política pública para outras finalidades.

O recuo ou a estabilidade do rombo previdenciário é conjuntural, decorrente do processo de formalização da mão de obra. O país está envelhecendo e os gastos previdenciários conseqüentemente continuam a aumentar. Em 2011, segundo dados divulgados pela imprensa, só 1 milhão de servidores inativos deixaram um déficit de 56 bilhões nos cofres do Tesouro Nacional, para 2012 o valor ultrapassará de 61 bilhões.

Vale ressaltar que a proposta não implica que somos contra o pagamento de benefícios sociais para a população mais necessitada. O que se pretende é assegurar um futuro digno para todos os brasileiros que contribuem com a previdência sem, contudo, criar dificuldades para os atuais beneficiários. O ideal, neste caso, seria a possibilidade de conceder benefícios puramente assistenciais, bancados por outra fonte do orçamento e não com os recursos da previdência.

Desse modo, proponho uma alteração da lei de organização da Seguridade Social, a Lei nº 8.212, de 1991, com o objetivo de vedar a utilização indevida de recursos para o pagamento de benefícios cuja origem não era contributiva, bem como as demais ações de Saúde e Assistência Social. Tais setores da Seguridade Social são perfeitamente abrigados pelo restante de recursos que compõe as receitas da União.

O princípio buscado é o de que benefícios puramente assistenciais devem ser arcados exclusivamente por outras receitas, que não aquelas estabelecidas pelo art. 167, inciso XI da Constituição.

Fazemos menção específica a alguns benefícios, tais como as aposentadorias rurais por idade. Tais aposentadorias, a olhos pouco atentos, funcionam como justiça social aos que trabalharam a vida toda de sol a sol em circunstâncias inadequadas. Contudo, trata-se de um benefício de natureza assistencial, mas que é paga por meio de contribuições previdenciárias. Isso resultará, contudo, em uma bomba-relógio para o modelo de previdência pública, pois o frágil equilíbrio ainda alcançado pelo sistema por meio das contribuições previdenciárias do meio urbano pouco vai durar, tamanha é a disposição do governo em criar mecanismos de proteção social com o dinheiro recolhido pelas folhas de pagamento do trabalho formal.

4

Inserimos no projeto de lei outros benefícios que, na nossa visão, também estariam incluídos na vedação constitucional e que deveriam ser sustentados, exclusivamente, por outras receitas, como por exemplo o salário-família, o auxílio-reclusão e os benefícios de prestação continuada de que trata a Lei Orgânica da Assistência Social.

O projeto tem por objetivo levar à discussão a preocupante situação da previdência social no nosso país e evitar, como o que ocorreu em outros países, a inviabilidade do sistema num futuro próximo.

Com esta proposição acreditamos estar contribuindo para o verdadeiro equilíbrio das contas da Previdência Social e que, por isso estou convencido de que a iniciativa merecerá o acolhimento e os aperfeiçoamentos que se fizerem necessários por parte dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões,

Senador **BLAIRO MAGGI**

5
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

.....
.....
.....

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

- I - receitas da União;
- II - receitas das contribuições sociais;
- III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)
- b) as dos empregadores domésticos;
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)
- d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;
- e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

.....
.....
.....

Art. 17. Para pagamento dos encargos previdenciários da União, poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, na forma da Lei Orçamentária anual, assegurada a destinação de recursos para as ações desta Lei de Saúde e Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

6

I - até 55% (cinquenta e cinco por cento), em 1992;

II - até 45% (quarenta e cinco por cento), em 1993;

III - até 30% (trinta por cento), em 1994;

IV - até 10% (dez por cento), a partir de 1995.

.....

Art. 18. Os recursos da Seguridade Social referidos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do parágrafo único do art. 11 desta Lei poderão contribuir, a partir do exercício de 1992, para o financiamento das despesas com pessoal e administração geral apenas do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social-INAMPS, da Fundação Legião Brasileira de Assistência-LBA e da Fundação Centro Brasileira para Infância e Adolescência.

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

.....

Seção I
Dos Segurados

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

7

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais. (Incluída pela Lei nº 8.647, de 1993)

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social ; (Incluída pela Lei nº 9.506, de 1997)

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Incluída pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004)

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

8

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Redação dada pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

9

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social-RGPS de antes da investidura. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 5º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

10

§ 6º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput deste artigo, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VI – a associação em cooperativa agropecuária. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

11

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

III – exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 julho de 1991; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

V – exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

I – a contar do primeiro dia do mês em que: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 8º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9º

12

deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

II – a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 7º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 9º deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 8º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 11. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do caput deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

.....
.....
.....

Capítulo II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção I Das Espécies de Prestações

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria por idade;

c) ~~aposentadoria por tempo de serviço;~~

13

c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

d) aposentadoria especial;

e) auxílio-doença;

f) salário-família;

g) salário-maternidade;

h) auxílio-acidente;

~~i) abono de permanência em serviço;~~ (Revogada pela Lei nº 8.870, de 1994)

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

a) pecúlios; (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

b) serviço social;

c) reabilitação profissional.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

.....
.....
.....

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

.....
.....
.....

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

15

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

.....
.....
.....

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
.....
.....

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária,

16

como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4.º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

.....
.....
.....

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

18

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. (Vide Medida Provisória nº 526, de 2011)
(Vide Lei nº 12.453, de 2011)

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

19

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

.....
.....
.....

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

20

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

21

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

.....
.....
.....

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 04/05/2012.

9

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 47, de 2013, do Senador Ruben Figueiró, que *acrescenta o art. 457-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar as condições para a remuneração dos comerciários vendedores que percebem remuneração à base de comissões.*

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em decisão de caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 47, de 2013, do Senador Ruben Figueiró, que acrescenta parágrafo ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com o objetivo de conceder aos empregados de empresas comerciais o direito ao pagamento de comissão de pelo menos 4% (quatro por cento) sobre o valor das vendas efetuadas, salvo disposição mais favorável existente em acordo ou convenção coletiva.

A proposição prevê, também, que os valores recebidos, que ultrapassem o valor teto do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, serão considerados como parcela indenizatória. Prevê, outrossim, o registro dos valores no contracheque mensal, a possibilidade de impugnação dos dados, no prazo de dez dias, e a obrigatoriedade de manutenção dos registros relativos às vendas efetuadas e o fornecimento de comprovante para controle individual pelo empregado.

O autor argumenta que é prática no comércio o pagamento aos comerciários de uma remuneração mínima, acrescida de comissões, ou no máximo, do valor do piso salarial atribuído à categoria profissional em acordo

ou convenção coletiva de trabalho. Com essa composição salarial, ao final, as comissões acabam representando a parte mais importante da remuneração.

Essa prática não é por si só reprovável, considera o proponente. O problema surge quando as empresas de grande porte instituem formas diferenciadas de pagamento de comissões. Isso gera distorções na política salarial para o setor e descontentamento generalizado. A solução mais justa, então, é a fixação de um parâmetro percentual mínimo das comissões sobre as vendas efetuadas que, nos termos da iniciativa, é fixado em 4 % (quatro por cento).

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo.

Até o presente momento não foram apresentadas emendas ao projeto, no âmbito desta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, I, combinado com o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) compete à CAS emitir parecer sobre o presente projeto, em caráter terminativo. Proposições destinadas a estabelecer limites e formas de remuneração de empregados inserem-se no campo do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de matéria cuja disciplina exija a edição de lei complementar, motivo pelo qual a lei ordinária é o instrumento apto à sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

Na análise do mérito, firmamos posição favorável a aprovação da matéria. Os empregados do comércio vivem sob o impacto da sazonalidade dos empregos e da alta rotatividade. Dependem, essencialmente, do movimento das vendas para manter o seu posto de trabalho e para garantir uma renda digna.

Com tantas variáveis, eles dificilmente conseguem fazer previsões seguras sobre o futuro de própria remuneração.

Nada mais justo, então, que o legislador estabeleça parâmetros para o pagamento de comissões, como maneira de se conferir segurança jurídica às relações de trabalho sujeitas a tal modalidade de contraprestação.

A proposição, então, merece ser aprovada pelo Poder Legislativo.

Entretanto, a fim de aprimorar tão meritória proposição, algumas modificações merecem ser feitas.

A primeira delas consiste em se remeter à negociação entre empregado e empregador o percentual das comissões devidas ao primeiro. A diversidade de porte das empresas do ramo do comércio não recomenda que se estabeleça um percentual uniforme para o pagamento das comissões. Trata-se, pois, de questão que impacta diretamente no custo da atividade empresarial, devendo, pois, ser aferida caso a caso.

A segunda tem como objetivo determinar que o percentual das comissões estipulado entre as partes do vínculo laboral não poderá ser alterado no curso do liame empregatício. Referida providência confere efetividade ao postulado da inalterabilidade lesiva do contrato de trabalho, positivado no art. 468 da CLT.

Outra mudança que se afigura de suma importância consiste na determinação de que todos os valores percebidos a título de comissão, por ostentarem natureza salarial, integrem a remuneração do trabalhador. Não se afigura consentâneo com a ordem jurídica nacional pretender alterar a natureza de determinada parcela, tão somente em razão do seu valor. Ora, sendo o salário o somatório de todas as parcelas pagas pelo empregador ao empregado em decorrência do vínculo laboral, a redação originariamente conferida ao inciso I do § 4º do art. 457-A que se busca inserir na CLT não se coaduna com o caráter tutelar inerente ao Direito do Trabalho.

Ainda em relação ao mencionado caráter tutelar, necessário estabelecer um parâmetro para a referida integração. Propõe-se a adoção, a fim de privilegiar a realidade vivenciada entre as partes do contrato de trabalho, dos marcos temporais de três, seis ou doze meses, prevalecendo aquele que for mais benéfico ao trabalhador.

Necessário, ainda, a fim de se estabelecer um mínimo de dignidade ao trabalhador que vive das comissões oriundas dos produtos e serviços que disponibiliza, em nome do empregador, no mercado de consumo, determinar que ao comerciário comissionista será devida uma remuneração nunca inferior ao piso salarial da categoria profissional, acrescido de vinte por cento.

Não menos importante estabelecer que as comissões percebidas durante a semana repercutirão no repouso semanal remunerado, pela sua média semanal, considerando-se, para a respectiva apuração, o número de dias efetivamente laborado e que, em caso de extrapolação da jornada normal de trabalho, sobre o salário variável em exame incidirá o percentual de cinquenta por cento destinado a remunerar a prestação de horas extras pelo empregado.

Por fim, indispensável vedar a vinculação da remuneração a base de comissões ao cumprimento de cotas mínimas de trabalho, como maneira de se preservar a saúde do trabalhador contra a exploração desmesurada de sua força vital.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 47, de 2013, do nobre Senador Ruben Figueiró, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº47, DE 2013

Acrescenta o art. 457-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar as condições para a remuneração dos comerciários vendedores que percebem remuneração à base de comissões.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 457-A:

“**Art. 457-A.** Comissão é a parte variável da remuneração do empregado comerciário, cujo percentual será fixado no contrato de trabalho.

§ 1º Os percentuais das comissões do comerciário comissionista serão anotados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 2º É irredutível o percentual das comissões fixado no contrato de trabalho do comerciário comissionista.

§ 3º As comissões percebidas pelo comerciário comissionista integram a sua remuneração para todos os efeitos legais.

§ 4º A integração prevista no § 3º observará a média dos valores percebidos nos últimos três, seis ou doze meses, prevalecendo o valor da maior média apurada.

§ 5º Ao comerciário comissionista é devido, como remuneração mínima mensal, o valor equivalente ao piso salarial da categoria, acrescido de vinte por cento.

§ 6º Serão registrados no comprovante mensal da remuneração mensal do comerciário comissionista:

I – o valor das comissões a ele devidas; e

II – as licenças médicas usufruídas pelo empregado.

§ 7º O descanso semanal remunerado do comerciário comissionista será calculado pelo valor total das comissões percebidas na semana, dividido pelos dias de serviço efetivamente trabalhados.

§ 8º Ao comerciário comissionista sujeito a controle de jornada é devido o pagamento do adicional de, pelo menos, cinquenta por cento sobre as comissões auferidas após a sua jornada normal de trabalho.

§ 9º É vedada a vinculação da remuneração à base de comissões ao cumprimento de metas ou cota mínima de vendas, cujo percentual não poderá ser reduzido unilateralmente pelo empregador.

§ 10 Acordo ou convenção coletiva de trabalho, se mais benéficos, prevalecerão sobre o disposto neste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 47, DE 2013

Acrescenta § 4º ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para tornar obrigatório o pagamento de comissão de pelo menos 4% (quatro por cento) sobre o valor das vendas efetivadas pelo empregado de empresa comercial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 457 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, – que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 457.....

.....

§ 4º O empregado de empresa comercial faz jus ao pagamento de comissão de pelo menos 4% (quatro por cento) sobre o valor das vendas efetuadas, salvo condição mais benéfica fixada em acordo ou convenção coletiva de trabalho, observado o seguinte:

I – a comissão, que somada ao salário e demais vantagens de caráter remuneratório ultrapassar o valor teto do salário-de-contribuição do regime geral da previdência social, será considerada parcela indenizatória;

II – a comissão será registrada no contracheque mensal e poderá ser impugnada no prazo de dez dias pelo empregado;

2

III – a empresa é obrigada a manter registro das vendas realizadas pelo empregado, que receberá comprovante de cada venda efetuada com a consignação por escrito do respectivo valor, para fins de controle individual.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É do conhecimento geral que a regra no comércio, em nosso País, é contratar empregados e registrá-los com salário mínimo, ou no máximo pelo valor do piso salarial atribuído à categoria profissional em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

A maior parte da remuneração desses profissionais advém do pagamento de comissões, o que torna essa parcela salarial de suma importância para os empregados do comércio.

Todavia, nas empresas de grande porte, principalmente, observamos a prática do pagamento de comissões de forma diferenciada, o que gera enormes descontentamentos, pois não se tem um valor uniforme mínimo, capaz de tranquilizar os empregados, o que gera distorções na política salarial do setor.

Para evitar problemas trabalhistas, fixamos o valor da comissão em no mínimo 4% (quatro por cento) sobre o valor das vendas efetivadas pelo empregado, o que contribui para uma certa uniformização, sem prejuízo de maiores benefícios bancados pelas empresas.

Fixamos também, que o valor das comissões, quando somadas ao salário, e das demais vantagens de caráter remuneratório ultrapassar o teto do salário-de-contribuição do regime geral da previdência social, será considerada como parcela indenizatória. Isso evita o aumento de tributação para as empresas e não prejudica os empregados, pois eles têm garantido o pagamento de contribuição social até o teto da Previdência Social.

Também deixamos de diferenciar empresas de pequeno, médio, ou grande porte, pois já existem mecanismos que diferenciam as empresas pelo porte, como é o caso do SIMPLES.

3

Assim, não há acréscimo ou aumento de ônus tributário ou trabalhista para as empresas, pois todas já praticam o pagamento de comissões.

A par destas informações esperamos contar com o apoio dos nossos Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **RUBEN FIGUEIRÓ**

Legislação Citada

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

.....
.....

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

4

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

.....
.....

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado do **DSF** 23/02/2013

10

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 374, de 2013, do Senador Delcídio do Amaral, que *altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para tornar obrigatória, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, a observância de parâmetro de cobertura populacional para a implantação de unidades básicas de saúde.*

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 374, de 2013, de autoria do Senador Delcídio do Amaral, que dispõe sobre a obrigatoriedade de o poder público respeitar parâmetros de cobertura populacional para a implantação de unidades básicas de saúde no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Para tanto, o art. 1º da proposição acrescenta dois parágrafos ao art. 5º-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que *dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.*

O primeiro parágrafo determina que a implantação de unidades básicas de saúde em empreendimentos vinculados ao Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU) deverá respeitar parâmetro mínimo de cobertura populacional, fixado pela autoridade sanitária federal.

O segundo parágrafo, por sua vez, condiciona o pagamento das parcelas devidas pelos beneficiários desses programas habitacionais ao efetivo funcionamento das referidas unidades básicas de saúde, no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar da expedição das cartas de “habite-se” das moradias.

A cláusula de vigência – art. 2º – determina que a lei que for originada do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

A apresentação do projeto é justificada, por seu autor, como forma de contribuir para a universalização da atenção à saúde, mediante a ampliação do acesso da população aos serviços básicos de saúde.

A proposição, que não recebeu emendas no prazo regimental, foi distribuída exclusivamente à CAS para decisão em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Cabe à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde e sobre competências do Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal. Nesse sentido, a matéria de que trata o presente projeto de lei – acesso da população aos serviços básicos de saúde – é afeita ao temário desta Comissão.

Ademais, no caso em tela, por se tratar de apreciação em caráter terminativo e exclusivo, cabe igualmente a esta Comissão examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

Primeiramente, cumpre ressaltar que não há óbices à aprovação do projeto sob análise no tocante à constitucionalidade, visto que o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal estabelece a competência concorrente da União,

dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde. Quanto à iniciativa legislativa, nos termos do *caput* do art. 61 da Carta Magna, é facultado aos parlamentares apresentar proposições sobre o assunto. No que tange aos demais aspectos, saliente-se que inexistem óbices, jurídicos, regimentais, ou de técnica legislativa, à tramitação da matéria.

Quanto ao mérito, consideramos que a aprovação do projeto representará um avanço no que se refere à proteção à saúde da população.

De fato, a Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que *aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS)*, já traz recomendações quantitativas sobre a implantação de unidades básicas de saúde, para grandes centros urbanos: i) o parâmetro de uma Unidade Básica de Saúde (UBS), sem Saúde da Família, para no máximo dezoito mil habitantes; e ii) o parâmetro de uma UBS, com Saúde da Família, para no máximo doze mil habitantes, localizada dentro do território de responsabilidade sanitária da Equipe de Saúde da Família, garantindo os princípios da Atenção Básica.

Note-se que a norma infralegal buscou respeitar as diversas realidades socioepidemiológicas, as diferentes necessidades de saúde e as distintas maneiras de organização das UBS, como também o faz o projeto de lei sob análise, ao estabelecer que o mencionado parâmetro de cobertura será estabelecido pela autoridade competente.

A proposição inova, também, ao estabelecer um mecanismo de coerção do poder público – a suspensão do pagamento das parcelas vincendas, até que a obrigação governamental seja cumprida – para que a população possa exercer efetivamente o controle social sobre o seu direito à saúde.

No entanto, cabem alguns ajustes no texto do projeto, com a finalidade de aperfeiçoá-lo. Nesse sentido, modificamos a redação do § 1º do art. 5º-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, nos termos do art. 1º do PLS, para prever que o atendimento à população possa ocorrer também mediante a

ampliação de equipamentos de saúde existentes, e não apenas por meio da implantação de novos serviços. Por conseguinte, ajustamos a redação do § 2º à modificação sugerida no § 1º.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 374, de 2013, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº

Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 5º-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 374, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 5º-A.

.....
§ 1º Para efeito do disposto no inciso IV do *caput*, o número de unidades básicas de saúde a serem instaladas ou ampliadas para o atendimento da população do empreendimento deverá obedecer, no mínimo, ao parâmetro de cobertura populacional determinado pela autoridade sanitária federal, conforme disposto no regulamento.

§ 2º Decorridos cento e oitenta dias após a emissão das cartas de habite-se relativas às moradias de conjuntos habitacionais do PNHU, fica o pagamento das parcelas vincendas devidas pelos beneficiários ao agente financeiro, no âmbito do PMCMV, condicionado ao efetivo funcionamento das unidades básicas de saúde referidas no § 1º. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

5

, Relatora



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 374, DE 2013

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para tornar obrigatória, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, a observância de parâmetro de cobertura populacional para a implantação de unidades básicas de saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com a redação dada pela Lei nº 12.424, de 16 de junho de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“**Art. 5º-A.**

.....

§ 1º Para efeito do disposto no inciso IV do *caput*, no que concerne aos serviços públicos de saúde, o número de unidades básicas de saúde a serem implantadas deverá obedecer, no mínimo, ao parâmetro de cobertura populacional determinado pela autoridade sanitária federal, conforme disposto no regulamento.

§ 2º Decorridos cento e oitenta dias após a emissão das cartas de habite-se relativas às moradias de conjuntos habitacionais do PNHU, fica o pagamento das parcelas vincendas devidas pelos beneficiários ao agente financeiro, no âmbito do PMCMV, condicionado ao efetivo funcionamento das unidades básicas de saúde implantadas nos termos do § 1º.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), estabelece a obrigatoriedade de o poder público local prover a instalação ou ampliação dos equipamentos de saúde no âmbito dos empreendimentos do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU) – subprograma do PMCMV. No entanto, a lei não vincula o número de unidades de saúde a serem implantadas a determinado parâmetro de cobertura mínimo, o que pode ensejar que o número de unidades implantadas não seja suficiente para atender à demanda da população adstrita.

Para o aprimoramento do texto legal vigente e garantia do acesso da população aos serviços básicos de saúde, propomos a inclusão de um dispositivo para determinar a obrigatoriedade de observância de parâmetro de cobertura populacional mínimo, definido pela autoridade competente, para orientar o número de unidades de saúde que devem estar presentes nos empreendimentos financiados pelo Programa Minha Casa, Minha Vida.

Adicionalmente, com vistas a assegurar a eficácia desse comando legal, no sentido da efetiva prestação dos serviços públicos de saúde aos beneficiários do PMCMV, estabeleceu-se o prazo máximo de cento e oitenta dias após a expedição das respectivas cartas de habite-se para que entrem em funcionamento as unidades básicas de saúde implantadas com base nos mencionados parâmetros. Havendo o inadimplemento do poder público, poderão os prestamistas suspender o pagamento das parcelas vincendas até que a obrigação governamental seja atendida.

Pela importância da medida proposta, que atende ao princípio da universalidade da atenção à saúde, conclamamos os nobres Pares a emprestarem o seu apoio à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador DELCÍDIO DO AMARAL

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nos 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

Art. 5º-A. Para a implantação de empreendimentos no âmbito do PNHU, deverão ser observados: (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - localização do terreno na malha urbana ou em área de expansão que atenda aos requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo federal, observado o respectivo plano diretor, quando existente; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - adequação ambiental do projeto; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

III - infraestrutura básica que inclua vias de acesso, iluminação pública e solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais e permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

IV - a existência ou compromisso do poder público local de instalação ou de ampliação dos equipamentos e serviços relacionados a educação, saúde, lazer e transporte público. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

(...)

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa).

Publicado no **DSF** em 17/09/2013